

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Tribunal de Justiça	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
2001/C 331/01	Acórdão do Tribunal de 9 de Outubro de 2001 no processo C-377/98: Reino dos Países Baixos contra Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia («Anulação da Directiva 98/44/CE — Protecção jurídica das invenções biotecnológicas — Base jurídica — Artigo 100.º-A do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 95.º CE), artigo 235.º do Tratado CE (actual artigo 308.º CE) ou artigos 130.º e 130.º-F do Tratado CE (actuais artigos 157.º CE e 163.º CE) — Subsidiariedade — Segurança jurídica — Obrigações de direito internacional dos Estados-Membros — Direitos fundamentais — Dignidade da pessoa humana — Princípio da colegialidade para os projectos legislativos da Comissão)	1
2001/C 331/02	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção) de 9 de Outubro de 2001 no processo C-409/98 [pedido de decisão prejudicial apresentado pela High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Divisional Court)]: Commissioners of Customs & Excise contra Mirror Group plc («Sexta Directiva IVA — Isenção do arrendamento de bens imóveis — Conceito — Compromisso de vir a ser arrendatário»)	1
2001/C 331/03	Acórdão do Tribunal de 9 de Outubro de 2001 nos processos apensos C-80/99 a C-82/99 (pedidos de decisão prejudicial apresentados pelo Verwaltungsgericht Frankfurt am Main): Ernst-Otto Flemmer (C-80/99), Renate Christoffel (C-81/99) contra Conselho da União Europeia, e Comissão das Comunidades Europeias e Marike Leitensdorfer (C-82/99) contra Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung («Responsabilidade extracontratual — Produtores de leite — Compromisso de não comercialização — Exclusão do regime de quotas de leite — Indemnização — Substituição — Indemnização fixada contratualmente — Regulamento (CEE) n.º 2187/93 — Órgão jurisdicional competente — Direito aplicável»)	2

2001/C 331/04	Acórdão do Tribunal de 27 de Setembro de 2001 no processo C-257/99 [pedido de decisão prejudicial apresentado pela High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Divisional Court)]: The Queen contra Secretary of State for the Home Department, ex parte: Julius Barkoci e Marcel Malik («Relações externas — Acordo de associação CEE-República Checa — Liberdade de estabelecimento — Nacionais checos que pretendem estabelecer-se num Estado-Membro na qualidade de trabalhadores independentes»)	3
2001/C 331/05	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção) de 4 de Outubro de 2001 no processo C-326/99 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hoge Raad der Nederlanden): Stichting «Goed Wonen» contra Staatssecretaris van Financiën («Sexta Directiva IVA — Competência de um Estado-Membro para considerar como bens corpóreos susceptíveis de entrega certos direitos reais relativos a um imóvel — Exercício desta competência limitada aos casos em que o preço do direito real é pelo menos igual ao valor económico do imóvel em causa — Locação de bens imóveis — Isenções»)	4
2001/C 331/06	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção) de 4 de Outubro de 2001 no processo C-438/99 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Juzgado de lo Social Único de Algeciras): Maria Luisa Jiménez Melgar contra Ayuntamiento de Los Barrios (« Protecção das mulheres grávidas — Directiva 92/85/CEE — Artigo 10.º — Efeito directo e alcance — Despedimento — Contrato de trabalho com duração determinada»)	4
2001/C 331/07	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção) de 2 de Outubro de 2001 no processo C-449/99 P: Banco Europeu de Investimento contra Michel Hautem («Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Agentes do Banco Europeu de Investimento — Despedimento — Interpretação do Regulamento do Pessoal do Banco Europeu de Investimento — Fundamento assente na errada qualificação da natureza jurídica dos factos e em erro de fundamentação — Alegada violação das regras aplicáveis às relações entre o Banco Europeu de Investimento e o seu pessoal»)	5
2001/C 331/08	Despacho do Tribunal (Quinta Secção) de 10 de Julho de 2001 no processo C-497/99 P: Irish Sugar plc contra Comissão das Comunidades Europeias («Recurso de uma decisão do Tribunal de Primeira Instância — Artigo 86.º do Tratado CE (actual artigo 82.º CE) — Açúcar — Posição dominante colectiva — Abuso — Recurso em parte manifestamente inadmissível e em parte manifestamente improcedente»)	6
2001/C 331/09	Despacho do Tribunal (Segunda Secção) de 20 de Setembro de 2001 no processo C-1/01 P: Asia Motor France SA, André-François Bach e Monin automobiles SA contra Comissão das Comunidades Europeias e Europe auto services SA (EAS) («Concorrência — Decisão de rejeição de denúncias — Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância em parte manifestamente inadmissível e em parte manifestamente improcedente»)	6
2001/C 331/10	Processo C-340/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Oberster Gerichtshof da República da Áustria, de 25 de Junho de 2001, no processo Carlito Ablor e o., apoiados por Sanrest Großküchen Betriebsgesellschaft mbH, interveniente, contra Sodexho MM Catering Gesellschaft	7
2001/C 331/11	Processo C-341/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Landesgericht Korneuburg, de 4 de Setembro de 2001, no processo Plato Plastik Robert Frank GmbH contra CAROPACK Handelsgesellschaft mbH	7

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2001/C 331/12	Processo C-345/01: Acção proposta em 13 de Setembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Áustria	8
2001/C 331/13	Processo C-346/01: Acção proposta em 13 de Setembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha	9
2001/C 331/14	Processo C-347/01: Acção proposta em 13 de Setembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha	9
2001/C 331/15	Processo C-348/01: Acção proposta em 17 de Setembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa	10
2001/C 331/16	Processo C-360/01: Recurso interposto em 21 de Setembro de 2001 pela República Italiana contra a Comissão das Comunidades Europeias e o Conselho da União Europeia	10
2001/C 331/17	Processo C-361/01 P: Recurso interposto em 24 de Setembro de 2001 por Chr. Kik do acórdão proferido em 12 de Julho de 2001 pelo Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção Alargada) no processo T-120/99, entre Chr. Kik contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), a República Helénica, o Reino de Espanha e o Conselho da União Europeia	11
2001/C 331/18	Processo C-364/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Gerechtshof te 's-Hertogenbosch, de 5 de Setembro de 2001, no processo entre os herdeiros de H. Barbier e o chefe da secção Particulieren/Ondernemingen buitenland de Heerlen do rijksbelastingdienst	12
2001/C 331/19	Processo C-366/01: Acção intentada em 24 de Setembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda	12
2001/C 331/20	Processo C-367/01: Acção intentada em 24 de Setembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica	12
2001/C 331/21	Processo C-368/01: Recurso interposto em 25 de Setembro de 2001 pelo Reino dos Países Baixos contra a Comissão das Comunidades Europeias	13
2001/C 331/22	Processo C-370/01: Acção intentada em 25 de Setembro de 2001, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana	14
2001/C 331/23	Processo C-373/01: Acção proposta em 27 de Setembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino Unido	14
2001/C 331/24	Processo C-382/01: Acção instaurada em 4 de Outubro de 2001 contra o Reino Unido pela Comissão das Comunidades Europeias	15
2001/C 331/25	Processo C-383/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Østre Landsret, de 26 de Setembro de 2001, no processo De Danske Bilimportører contra Skatteministeriet Told- og Skattestyrelsen	15
2001/C 331/26	Processo C-392/01: Acção intentada em 9 de Outubro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino de Espanha	15

2001/C 331/27	Processo C-404/01 P (R): Recurso interposto em 12 de Outubro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias do despacho proferido em 1 de Agosto de 2001 pelo presidente do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-132/01 R que opôs Euroalliales, Péchiney Electrométallurgie, Vargon Alloys Ab e Ferroatlantica à Comissão das Comunidades Europeias	16
TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA		
2001/C 331/28	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 12 de Julho de 2001 nos processos apensos T-198/95, T-171/96, T-230/97, T-174/98 e T-225/99, Comafrika SpA e Dole Fresh Fruit Europe Ltd & Co. contra Comissão das Comunidades Europeias («Organização comum de mercado — Bananas — Recurso de anulação — Admissibilidade — Legalidade dos coeficientes de redução e de adaptação — Acção de indemnização»)	18
2001/C 331/29	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 12 de Julho de 2001 nos processos apensos T-12/99 e T-63/99, UK Coal plc contra Comissão das Comunidades Europeias («Tratado CECA — Decisão n.º 3632/93/CECA — Auxílios ao funcionamento e à redução de actividade — Autorização retroactiva de um auxílio já pago — Aumento da viabilidade das empresas beneficiárias — Degressividade dos auxílios — Prémio para os mineiros (Bergmannsprämie) — Modificação de um plano de modernização, racionalização e reestruturação — Tomada em consideração de uma concentração de empresas — Fundamentação»)	18
2001/C 331/30	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 12 de Julho de 2001 no processo T-120/99, Christina Kik contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) («Artigo 115.º do Regulamento (CE) n.º 40/94 — Regime linguístico no Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) — Questão prévia de ilegalidade — Princípio da não discriminação»)	19
2001/C 331/31	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 27 de Junho de 2001 no processo T-166/99, Luis Fernando Andres de Dios e o. contra Conselho da União Europeia («Decisão 1999/307/CE — Integração do Secretariado de Schengen no Secretariado-Geral do Conselho — Recurso de anulação — Admissibilidade»)	19
2001/C 331/32	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 12 de Julho de 2001 no processo T-204/99, Olli Mattila contra Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias («Acesso aos documentos — Decisões 93/731/CE e 94/90/CECA, CE, Euratom — Excepção relativa à protecção do interesse público em matéria de relações internacionais — Acesso parcial»)	20
2001/C 331/33	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 20 de Julho de 2001 no processo T-351/99, Christian Brumter contra Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Aviso de vaga — Nomeação — Obrigação de fundamentar — Exame comparativo dos méritos dos candidatos — Poder de apreciação da AIPN — Relatório de notação — Pedido de transferência)	20
2001/C 331/34	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 12 de Julho de 2001 no processo T-131/00, Robert Charles Schochaert contra Conselho da União Europeia (Funcionários — Recusa de promoção — Fundamentação — Exame comparativo dos méritos — Recurso de anulação)	20

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2001/C 331/35	Despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 10 de Setembro de 2001 no processo T-180/01 R, Euroagri Srl contra Comissão das Comunidades Europeias (Processo de medidas provisórias — Admissibilidade)	21
2001/C 331/36	Processo T-203/01: Recurso interposto em 4 de Setembro de 2001 por Manufacture française des pneumatiques Michelin contra a Comissão das Comunidades Europeias	21
2001/C 331/37	Processo T-206/01: Recurso interposto em 7 de Setembro de 2001 pela P&O Ferries (Portsmouth) Limited contra a Comissão das Comunidades Europeias	22
2001/C 331/38	Processo T-208/01: Acção proposta em 10 de Setembro de 2001 por Volkswagen AG contra a Comissão das Comunidades Europeias	23
2001/C 331/39	Processo T-209/01: Recurso interposto em 12 de Setembro de 2001 por Honeywell International Inc. contra Comissão das Comunidades Europeias	23
2001/C 331/40	Processo T-210/01: Recurso interposto em 12 de Setembro de 2001 por General Electric Company contra Comissão das Comunidades Europeias	24
2001/C 331/41	Processo T-212/01: Recurso interposto em 14 de Setembro de 2001 por Arnaldo Lucaccioni contra a Comissão das Comunidades Europeias	25
2001/C 331/42	Processo T-213/01: Recurso interposto em 19 de Setembro de 2001 pela Österreichische Postsparkasse contra a Comissão das Comunidades Europeias	26
2001/C 331/43	Processo T-214/01: Recurso interposto em 19 de Setembro de 2001 pelo Bank für Arbeit und Wirtschaft Aktiengesellschaft contra a Comissão das Comunidades Europeias	26
2001/C 331/44	Processo T-216/01: Recurso interposto em 21 de Setembro de 2001 pela ReiseBank AG contra a Comissão das Comunidades Europeias	27
2001/C 331/45	Processo T-222/01: Recurso interposto em 20 de Setembro de 2001 por SINAGA, Sociedade de Indústrias Agrícolas Açoreanas, SA, contra Comissão das Comunidades Europeias	27
2001/C 331/46	Processo T-225/01: Recurso interposto em 24 de Setembro de 2001 pelo Gobierno Foral de Navarra contra a Comissão das Comunidades Europeias	28
2001/C 331/47	Processo T-226/01: Acção intentada em 25 de Setembro de 2001 por CAS Succhi di Frutta S.p.a. contra a Comissão das Comunidades Europeias	29
2001/C 331/48	Processo T-227/01: Recurso interposto em 25 de Setembro de 2001 pelo Territorio Histórico de Alava — Excma. Diputación de Alava, e pela Comunidad autónoma del País Vasco — Gobierno Vasco contra Comissão das Comunidades Europeias	29
2001/C 331/49	Processo T-228/01: Recurso interposto em 25 de Setembro de 2001 pelo Territorio Histórico de Vizcaya — Excma. Diputación de Vizcaya, e pela Comunidad autónoma del País Vasco — Gobierno Vasco contra Comissão das Comunidades Europeias	30

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2001/C 331/50	Processo T-229/01: Recurso interposto em 25 de Setembro de 2001 pelo Territorio Histórico de Guipúzcoa — Excma. Diputación de Guipúzcoa e Comunidad autónoma del País Vasco — Gobierno Vasco contra a Comissão das Comunidades Europeias ...	31
2001/C 331/51	Processo T-231/01: Recurso interposto em 25 de Setembro de 2001 pelo Territorio Histórico de Vizcaya — Excma. Diputación de Vizcaya, e pela Comunidad autónoma del País Vasco — Gobierno Vasco contra Comissão das Comunidades Europeias	31
2001/C 331/52	Processo T-232/01: Recurso interposto em 25 de Setembro de 2001 pelo Territorio Histórico de Guipúzcoa — Excma. Diputación de Guipúzcoa e Comunidad autónoma del País Vasco — Gobierno Vasco contra a Comissão das Comunidades Europeias ...	32
2001/C 331/53	Processo T-233/01: Recurso interposto em 26 de Setembro de 2001 por Daniel Callebaut contra a Comissão das Comunidades Europeias	32
2001/C 331/54	Processo T-235/01: Recurso interposto em 21 de Setembro de 2001 por Georgios Karavelis contra o Parlamento Europeu	33
2001/C 331/55	Processo T-238/01: Recurso interposto em 28 de Setembro de 2001 por Centre Européen pour la Statistique et le Développement, A.s.b.l. (CESD — Communautaire, A.s.b.l.) contra Comissão das Comunidades Europeias	33
2001/C 331/56	Processo T-240/01: Recurso interposto em 2 de Outubro de 2001 por Jean-Louis Cougnon contra Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias	34
2001/C 331/57	Cancelamento do processo T-53/01	34
2001/C 331/58	Cancelamento do processo T-98/01	34

I

(Comunicações)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 9 de Outubro de 2001

no processo C-377/98: Reino dos Países Baixos contra Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia⁽¹⁾

(«Anulação da Directiva 98/44/CE — Protecção jurídica das invenções biotecnológicas — Base jurídica — Artigo 100.º-A do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 95.º CE), artigo 235.º do Tratado CE (actual artigo 308.º CE) ou artigos 130.º e 130.º-F do Tratado CE (actuais artigos 157.º CE e 163.º CE) — Subsidiariedade — Segurança jurídica — Obrigações de direito internacional dos Estados-Membros — Direitos fundamentais — Dignidade da pessoa humana — Princípio da colegialidade para os projectos legislativos da Comissão»)

(2001/C 331/01)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na Colectânea da Jurisprudência)

No processo C-377/98, Reino dos Países Baixos (agentes: M. A. Fierstra e I. van der Steen), apoiado por República Italiana (agente: U. Leanza, assistido por P. G. Ferri) e por Reino da Noruega (agente: H. W. Longva), contra Parlamento Europeu (agentes: J. Schoo e E. Vandenbosch) e Conselho da União Europeia (agentes: R. Gosalbo Bono, G. Houttuin e A. Lo Monaco), apoiados por Comissão das Comunidades Europeias (agentes: K. Banks e P. van Nuffel), que tem por objecto a anulação da Directiva 98/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Julho de 1998, relativa à protecção jurídica das invenções biotecnológicas (JO L 213, p. 13), o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, C. Gulmann, A. La Pergola, M. Wathelet e V. Skouris, presidentes de secção, D. A. O. Edward, J.-P. Puissochet (relator), P. Jann, L. Sevón, F. Macken, N. Colneric, S. von Bahr e J. N. Cunha Rodrigues, juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: H. A. Rühl, administrador

principal, proferiu em 9 de Outubro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *O Reino dos Países Baixos é condenado nas despesas.*
- 3) *A República Italiana, o Reino da Noruega e a Comissão das Comunidades Europeias suportam as respectivas despesas.*

⁽¹⁾ JO C 378, de 5.12.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 9 de Outubro de 2001

no processo C-409/98 [pedido de decisão prejudicial apresentado pela High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Divisional Court)]: Commissioners of Customs & Excise contra Mirror Group plc⁽¹⁾

(«Sexta Directiva IVA — Isenção do arrendamento de bens imóveis — Conceito — Compromisso de vir a ser arrendatário»)

(2001/C 331/02)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na Colectânea da Jurisprudência)

No processo C-409/98, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pela High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Divisional Court) (Reino Unido), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Commissioners of Customs & Excise e Mirror Group plc, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 13.º, B, alínea b), da Sexta Directiva

77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54), o Tribunal Justiça (Sexta Secção), composto por: F. Macken, presidente de secção, N. Colneric (relatora), C. Gulmann, J.-P. Puissochet e R. Schintgen, juizes, advogado-geral: A. Tizzano, secretário: D. Lousterman-Hubeau, chefe de divisão, proferiu em 9 de Outubro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *Uma pessoa que não disponha originalmente de qualquer título sobre um bem imóvel e que celebre com o proprietário desse bem um contrato tendo por objecto a respectiva locação e/ou aceite arrendar o referido bem, contra o pagamento pelo proprietário de uma soma em dinheiro, não efectua uma prestação de serviços abrangida pelo artigo 13.º, B, alínea b), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme.*
- 2) *Uma pessoa que não disponha originalmente de qualquer título sobre um bem imóvel, que celebre um contrato de opção, como o em causa no processo principal, relativo à locação desse bem em troca de uma soma em dinheiro paga pelo proprietário, com a condição de esses fundos ficarem depositados numa conta especial em garantia da execução das obrigações que lhe incumbem por força do contrato de opção e de exercer posteriormente as opções previstas no contrato de opção e aceitar celebrar arrendamentos tendo por objecto o bem imóvel em troca da liberação dos fundos depositados em seu nome na conta especial, não efectua, em qualquer momento, uma prestação de serviços abrangida pelo artigo 13.º, B, alínea b), da Sexta Directiva 77/388.*

(1) JO C 20, de 23.1.1999.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 9 de Outubro de 2001

nos processos apensos C-80/99 a C-82/99 (pedidos de decisão prejudicial apresentados pelo Verwaltungsgericht Frankfurt am Main): Ernst-Otto Flemmer (C-80/99), Renate Christoffel (C-81/99) contra Conselho da União Europeia, e Comissão das Comunidades Europeias e Marike Leitensdorfer (C-82/99) contra Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung⁽¹⁾

(«Responsabilidade extracontratual — Produtores de leite — Compromisso de não comercialização — Exclusão do regime de quotas de leite — Indemnização — Substituição — Indemnização fixada contratualmente — Regulamento (CEE) n.º 2187/93 — Órgão jurisdicional competente — Direito aplicável»)

(2001/C 331/03)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na Colectânea da Jurisprudência)

Nos processos apensos C-80/99 a C-82/99, que têm por objecto pedidos dirigidos ao Tribunal de Justiça, nos termos

do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Verwaltungsgericht Frankfurt am Main (Alemanha), destinados a obter, nos litígios pendentes neste órgão jurisdicional entre Ernst-Otto Flemmer (C-80/99), Renate Christoffel (C-81/99) e Conselho da União Europeia, Comissão das Comunidades Europeias, representados por: Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung, e entre Marike Leitensdorfer (C-82/99) e Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 215.º, segundo parágrafo, e 178.º do Tratado CE (actuais artigos 288.º, segundo parágrafo, CE e 235.º CE), bem como do Regulamento (CEE) n.º 2187/93 do Conselho, de 22 de Julho de 1993, que prevê uma indemnização a favor de determinados produtores de leite ou de produtos lácteos que foram temporariamente impedidos de exercer a sua actividade (JO L 196, p. 6), o Tribunal Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, P. Jann, F. Macken, N. Colneric (relatora), S. von Bahr, presidentes de secção, A. La Pergola, J.-P. Puissochet, L. Sevón, M. Wathelet, V. Skouris e J. N. Cunha Rodrigues, juizes, advogado-geral: A. Tizzano, secretário: R. Grass, proferiu em 9 de Outubro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *As disposições conjugadas dos artigos 215.º, segundo parágrafo, e 178.º do Tratado CE (actuais artigos 288.º, segundo parágrafo, CE e 235.º CE) devem ser interpretadas no sentido de que não conferem ao Tribunal de Justiça competência para conhecer de litígios emergentes de um contrato de indemnização celebrado pela autoridade nacional competente, em nome e por conta do Conselho e da Comissão, em aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2187/93 do Conselho, de 22 de Julho de 1993, que prevê uma indemnização a favor de determinados produtores de leite ou de produtos lácteos que foram temporariamente impedidos de exercer a sua actividade.*
- 2) *Na ausência de indicações no Regulamento n.º 2187/93, os contratos de indemnização celebrados em aplicação do referido regulamento são regidos pelas regras do direito nacional, na medida em que a respectiva aplicação não prejudique o alcance e a eficácia do direito comunitário.*
- 3) *O direito comunitário não se opõe a que seja aplicado o princípio da confiança legítima previsto na ordem jurídica interna do Estado-Membro em causa para efeitos da apreciação do âmbito de contratos celebrados pelas autoridades nacionais em nome e por conta do Conselho e da Comissão, desde que seja igualmente tomado em consideração o interesse comunitário.*

(1) JO C 121, de 1.5.1999.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 27 de Setembro de 2001

no processo C-257/99 [pedido de decisão prejudicial apresentado pela High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Divisional Court)]: The Queen contra Secretary of State for the Home Department, ex parte: Julius Barkoci e Marcel Malik⁽¹⁾

(«Relações externas — Acordo de associação CEE-República Checa — Liberdade de estabelecimento — Nacionais checos que pretendem estabelecer-se num Estado-Membro na qualidade de trabalhadores independentes»)

(2001/C 331/04)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na Colectânea da Jurisprudência)

No processo C-257/99, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pela High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Divisional Court) (Reino Unido), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre The Queen e Secretary of State for the Home Department, ex parte: Julius Barkoci e Marcel Malik, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 45.º e 59.º do Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa, por outro, celebrado e aprovado em nome da Comunidade pela Decisão 94/910/CECA, CE, Euratom do Conselho e da Comissão, de 19 de Dezembro de 1994 (JO L 360, p. 1), o Tribunal Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, C. Gulmann, A. La Pergola (relator), M. Wathelet e V. Skouris, presidentes de secção, D. A. O. Edward, J.-P. Puissochet, P. Jann, L. Sevón, R. Schintgen e F. Macken, juízes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu em 27 de Setembro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) O artigo 45.º, n.º 3, do Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa, por outro, celebrado e aprovado em nome da Comunidade pela Decisão 94/910/CECA, CE, Euratom do Conselho e da Comissão, de 19 de Dezembro de 1994, deve ser interpretado no sentido de que estabelece, no domínio de aplicação deste acordo, um princípio preciso e incondicional suficientemente operacional para ser aplicado por um tribunal nacional e, portanto, susceptível de regular a situação jurídica dos particulares. O efeito directo que deve, em consequência, ser reconhecido à referida disposição implica que os nacionais checos têm o direito

de a invocar perante os tribunais do Estado-Membro de acolhimento, apesar do facto de as autoridades deste último continuarem a ser competentes para aplicar aos referidos nacionais a legislação nacional em matéria de entrada, de permanência e de estabelecimento, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 59.º do referido acordo.

- 2) O direito de estabelecimento, como definido pelo artigo 45.º, n.º 3, do acordo de associação, implica que um direito de entrada e um direito de permanência sejam conferidos, enquanto corolários deste direito, aos nacionais checos que pretendam exercer actividades de carácter industrial, comercial, artesanal ou profissões liberais num Estado-Membro. Todavia, decorre do n.º 1 do artigo 59.º do referido acordo que estes direitos de entrada e de permanência não constituem prerrogativas absolutas, podendo o seu exercício ser limitado, eventualmente, pelas normas do Estado-Membro de acolhimento respeitantes à entrada, à permanência e ao estabelecimento dos nacionais checos.
- 3) Os artigos 45.º, n.º 3, e 59.º, n.º 1, do referido acordo de associação, considerados conjuntamente, não se opõem, em princípio, a um sistema de controlo prévio que sujeita a emissão de uma autorização de entrada pelas autoridades competentes em matéria de imigração à condição de o requerente demonstrar que tem verdadeiramente a intenção de iniciar uma actividade de trabalhador independente, sem simultaneamente exercer qualquer actividade assalariada nem recorrer aos fundos públicos, e que dispões desde o início de recursos financeiros suficientes e tem hipóteses razoáveis de ser bem sucedido. Exigências substanciais, como as previstas no parágrafo 212 das United Kingdom Immigration Rules (House of Commons Paper 395), têm precisamente por objectivo permitir às autoridades competentes efectuar esta verificação e são aptas a assegurar a realização deste objectivo.
- 4) A condição enunciada na parte final do último período do n.º 1 do artigo 59.º do referido acordo de associação deve ser interpretada no sentido de que a obrigação de obter no país de residência, previamente à partida para o Estado-Membro de acolhimento, uma permissão de entrada, cuja emissão está sujeita à verificação de condições substanciais como as previstas no parágrafo 212 das referidas Immigration Rules, não tem nem por objecto nem por efeito tornar impossível ou excessivamente difícil o exercício pelos nacionais checos dos direitos que lhe são conferidos pelo n.º 3 do artigo 45.º deste acordo, desde que as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento exerçam o poder de apreciação de que dispõem relativamente aos pedidos de entrada para fins de estabelecimento, apresentados ao abrigo do referido acordo, no ponto de chegada neste Estado-Membro, de tal forma que uma autorização de entrada possa ser concedida a um nacional checo que não possua uma permissão de entrada, com fundamento diverso do das Immigration Rules, a partir do momento em que o pedido deste último preencha clara e manifestamente as mesmas exigências substanciais que lhe teriam sido aplicadas caso tivesse pedido uma permissão de entrada na República Checa.

⁽¹⁾ JO C 246, de 28.8.1999.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 4 de Outubro de 2001

no processo C-326/99 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hoge Raad der Nederlanden): Stichting «Goed Wonen» contra Staatssecretaris van Financiën⁽¹⁾

(«Sexta Directiva IVA — Competência de um Estado-Membro para considerar como bens corpóreos susceptíveis de entrega certos direitos reais relativos a um imóvel — Exercício desta competência limitada aos casos em que o preço do direito real é pelo menos igual ao valor económico do imóvel em causa — Locação de bens imóveis — Isenções»)

(2001/C 331/05)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na Colectânea da Jurisprudência)

No processo C-326/99, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Hoge Raad der Nederlanden (Países Baixos), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Stichting «Goed Wonen» e Staatssecretaris van Financiën, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 5.º, n.º 3, bem como 13.º, B, alínea b), e C), alínea a), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: A. La Pergola (relator), presidente de secção, M. Wathelet, D. A. O. Edward, P. Jann e C. W. A. Timmermans, juizes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: D. Louterman-Hubeau, chefe de divisão, proferiu em 4 de Outubro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O artigo 5.º, n.º 3, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma disposição nacional, como o artigo 3.º, n.º 2, da Wet houdende vervanging van de bestaande omzetbelasting door een omzetbelasting volgens het stelsel van heffing over de toegevoegde waarde (lei que substituiu o imposto existente sobre o volume de negócios por um imposto sobre o volume de negócios segundo o sistema do imposto sobre o valor acrescentado), de 28 de Junho de 1968, modificada pela Wet ter bestrijding van constructies met betrekking tot onroerende zaken (lei que instituiu medidas de

combate aos artificios relativos a bens imóveis), de 18 de Dezembro de 1995, que subordina a qualificação como entrega de bens das operações de constituição, transmissão, modificação, renúncia ou resolução de direitos reais sobre bens imóveis à condição de o valor pago em contrapartida dessas operações, acrescido do montante do imposto sobre o volume de negócios, ser pelo menos igual ao valor económico do bem imóvel objecto desses direitos.

- 2) O artigo 13.º, B, alínea b), e C, alínea a), da Directiva 77/388 deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma disposição nacional, como o artigo 11.º, n.º 1, alínea b), ponto 5, da referida lei de 28 de Junho de 1968, modificada pela lei de 18 de Dezembro de 1995, que, para efeitos da aplicação da isenção do imposto sobre o valor acrescentado, permita equiparar à locação de bens imóveis a constituição, por um período acordado e em contrapartida de remuneração, de um direito real que confira ao seu titular um poder de utilização sobre um bem imóvel, como o direito de usufruto, em causa no processo principal.

⁽¹⁾ JO C 333, de 20.11.1999.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 4 de Outubro de 2001

no processo C-438/99 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Juzgado de lo Social Único de Algeciras): Maria Luisa Jiménez Melgar contra Ayuntamiento de Los Barrios⁽¹⁾

(« Protecção das mulheres grávidas — Directiva 92/85/CEE — Artigo 10.º — Efeito directo e alcance — Despedimento — Contrato de trabalho com duração determinada »)

(2001/C 331/06)

(Língua do processo: espanhol)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na Colectânea da Jurisprudência)

No processo C-438/99, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Juzgado de lo Social Único de Algeciras (Espanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Maria Luisa Jiménez Melgar e Ayuntamiento de Los Barrios, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 10.º da Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à implementação de medidas

destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho (Décima Directiva Especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) (JO L 348, p. 1), o Tribunal Justiça (Quinta Secção), composto por: A. La Pergola, presidente de secção, M. Wathelet (relator), P. Jann, L. Sevón e C. W. A. Timmermans, juízes, advogado-geral: A. Tizzano, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu em 4 de Outubro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O artigo 10.º da Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho (Décima Directiva Especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE), tem efeito directo e deve ser interpretado no sentido de que, na ausência de medidas de transposição tomadas por um Estado-Membro no prazo prescrito por essa directiva, confere aos particulares direitos que eles podem fazer valer perante um órgão jurisdiccional nacional contra as autoridades desse Estado.
- 2) Ao autorizar derrogações à proibição de despedimento das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, em casos não relacionados com o estado de gravidez admitidos pelas legislações e/ou [pelas] práticas nacionais, o artigo 10.º, n.º 1, da Directiva 92/85 não obriga os Estados-Membros a especificarem as causas de despedimento de tais trabalhadoras.
- 3) Embora a proibição de despedimento prevista no artigo 10.º da Directiva 92/85 se aplique tanto aos contratos de trabalho com duração indeterminada como aos celebrados com duração determinada, a falta de renovação de tal contrato, quando este chegou ao seu termo normal, não poderá ser considerada como um despedimento proibido pela referida disposição. Todavia, na medida em que a não renovação de um contrato de trabalho com duração determinada seja motivada pelo estado de gravidez da trabalhadora, constitui uma discriminação directa em razão do sexo, contrária aos artigos 2.º, n.º 1, e 3.º, n.º 1, da Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho.
- 4) Ao prever que o despedimento de uma trabalhadora grávida, puérpera ou lactante possa ter lugar, em casos excepcionais, se for caso disso, na medida em que a autoridade competente tenha dado o seu acordo, o artigo 10.º, n.º 1, da Directiva 92/85 deve ser interpretado no sentido de que não impõe aos Estados-Membros a obrigação de preverem a intervenção de uma autoridade nacional que, após ter reconhecido a existência de um caso excepcional susceptível de justificar o despedimento de tal trabalhadora, dê o seu acordo previamente à decisão do empregador a esse respeito.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 2 de Outubro de 2001

no processo C-449/99 P: Banco Europeu de Investimento
contra Michel Hautem⁽¹⁾

(«Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Agentes do Banco Europeu de Investimento — Despedimento — Interpretação do Regulamento do Pessoal do Banco Europeu de Investimento — Fundamento assente na errada qualificação da natureza jurídica dos factos e em erro de fundamentação — Alegada violação das regras aplicáveis às relações entre o Banco Europeu de Investimento e o seu pessoal»)

(2001/C 331/07)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na Colectânea da Jurisprudência)

No processo C-449/99 P, Banco Europeu de Investimento (agentes: G. Marchegiani, assistido por G. Vandersanden), que tem por objecto um recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quinta Secção) de 28 de Setembro de 1999, Hautem/BEI (T-140/97, ColectFP, pp. I-A-171 e II-897), em que se pede a anulação parcial desse acórdão, sendo a outra parte no processo: Michel Hautem, agente do Banco Europeu de Investimento, residente em Schouweiler (Luxemburgo) (avocats: M. Karp e J. Choucroun), o Tribunal Justiça (Sexta Secção), composto por: C. Gulmann, presidente de secção, V. Skouris (relator), J.-P. Puissochet, R. Schintgen e N. Colneric, juízes, advogado-geral: L. A. Geelhoed, secretário: R. Grass, proferiu em 2 de Outubro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) O Banco Europeu de Investimento é condenado nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 20, de 22.1.2000.

⁽¹⁾ JO C 34, de 5.2.2000.

DESPACHO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 10 de Julho de 2001

no processo C-497/99 P: Irish Sugar plc contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾

(«Recurso de uma decisão do Tribunal de Primeira Instância — Artigo 86.º do Tratado CE (actual artigo 82.º CE) — Açúcar — Posição dominante colectiva — Abuso — Recurso em parte manifestamente inadmissível e em parte manifestamente improcedente»)

(2001/C 331/08)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-497/99 P, Irish Sugar plc, com sede em Carlow (Irlanda), representada por A. Böhlke, Rechtsanwalt, que tem por objecto um recurso de anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Terceira Secção) em 7 de Outubro de 1999, Irish Sugar/Comissão (T-228/97, Colect., p. II-2969), e tendente à anulação deste acórdão, sendo recorrida: Comissão das Comunidades Europeias (agente: K. Wiedner, assistido por C. Quigley), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: A. La Pergola, presidente de secção, P. Jann, L. Sevón, S. von Bahr (relator) e C. W. A. Timmermans, juízes, advogado-geral: Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: R. Grass, proferiu em 10 de Julho de 2001 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A Irish Sugar plc é condenada nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 63, de 4.3.2000.

DESPACHO DO TRIBUNAL

(Segunda Secção)

de 20 de Setembro de 2001

no processo C-1/01 P: Asia Motor France SA, André-François Bach e Monin automobiles SA contra Comissão das Comunidades Europeias e Europe auto services SA (EAS)⁽¹⁾

(«Concorrência — Decisão de rejeição de denúncias — Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância em parte manifestamente inadmissível e em parte manifestamente improcedente»)

(2001/C 331/09)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-1/01 P, Asia Motor France SA, com sede em Chemille (França), em liquidação judicial, André-François Bach, na qualidade de liquidatário da empresa de Jean-Michel Cesbron, residente em Chemille, em liquidação judicial, e Monin automobiles SA, com sede em Bourg-de-Péage (França), em liquidação judicial (advogado: J.-C. Fourgoux), que tem por objecto um recurso de anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quinta Secção) em 26 de Outubro de 2000, Asia Motor France e o./Comissão (T-154/98, Colect., p. II-3453), sendo as outras partes no processo: Comissão das Comunidades Europeias (agentes: G. Marengo e F. Siredey-Garnier) e Europe auto services SA (EAS), com sede em Livange (Luxemburgo), o Tribunal de Justiça (Segunda Secção), composto por: V. Skouris, presidente de secção, R. Schintgen (relator) e N. Colneric, juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: R. Grass, proferiu em 20 de Setembro de 2001 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é julgado improcedente.
- 2) A Asia Motor France SA, A.-F. Bach, na qualidade de liquidatário da empresa de J.-M. Cesbron, e a Monin automobiles SA são condenados nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 61, de 24.02.2001.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Oberster Gerichtshof da República da Áustria, de 25 de Junho de 2001, no processo Carlito Abler e o., apoiados por Sanrest Großküchen Betriebsgesellschaft mbH, interveniente, contra Sodexho MM Catering Gesellschaft

(Processo C-340/01)

(2001/C 331/10)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Oberster Gerichtshof da República da Áustria, de 25 de Junho de 2001, no processo Carlito Abler e o., apoiados por Sanrest Großküchen Betriebsgesellschaft mbH, interveniente, contra Sodexho MM Catering Gesellschaft, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 10 de Setembro de 2001. O Oberster Gerichtshof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

Existe transferência de parte de estabelecimento na aceção da Directiva 77/187/CEE do Conselho, de 14 de Fevereiro de 1977⁽¹⁾, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos, quando uma instituição hospitalar, que até então tinha contratado com uma grande empresa de restauração o fornecimento aos doentes e ao pessoal hospitalar de refeições e bebidas a um preço calculado na base de um dia de refeições por pessoa, e colocando para esse fim à disposição dessa empresa água e electricidade, bem como as suas instalações (a cozinha da empresa) e os equipamentos necessários, na sequência da rescisão do contrato, a prestação destes serviços e os elementos de exploração anteriormente colocados à disposição da primeira empresa, transfere para uma segunda grande empresa de restauração, sem que esta segunda empresa receba os meios de exploração fornecidos pela primeira empresa: pessoal, existências, documentos relativos à contabilidade, às ementas, às dietas, às receitas ou à experiência adquirida?

⁽¹⁾ JO L 61, de 5.03.1977, p. 26; EE 05 F 2 p. 122.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Landesgericht Korneuburg, de 4 de Setembro de 2001, no processo Plato Plastik Robert Frank GmbH contra CAROPACK Handelsgesellschaft mbH

(Processo C-341/01)

(2001/C 331/11)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por

despacho do Landesgericht Korneuburg, de 4 de Setembro de 2001, no processo Plato Plastik Robert Frank GmbH contra CAROPACK Handelsgesellschaft mbH, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 11 de Setembro de 2001. O Landesgericht Korneuburg solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1.1. Os sacos de plástico com asas constituem embalagens na aceção da Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994⁽¹⁾, especialmente na aceção do artigo 3.º, n.º 1, no caso de:

- a) os mesmos serem oferecidos pelo retalhista na caixa como um produto, e cedidos ao cliente a pedido deste a título oneroso, com o objectivo de nos mesmos transportar as mercadorias adquiridas ou
- b) o retalhista os ceder ao cliente depois de pago o preço da mercadoria adquirida, independentemente de o cliente o solicitar e sem que esteja obrigado ao pagamento de uma retribuição específica, com o mesmo objectivo, e serem, conseqüente, cheios com as mercadorias adquiridas?

1.2.1. Primeira questão subsidiária, para a hipótese de resposta afirmativa às questões anteriores, tendo em conta a versão em língua alemã.

Deverá responder-se de outra forma se, na definição de «embalagem» contida no artigo 3.º, n.º 1, da Directiva 94/62/CE, não se tomar como base a versão alemã, a única em que se fala de «Waren» (mercadorias), mas antes a versão francesa ou a italiana, nas quais se fala de *determinadas* mercadorias («marchandises données», «determinate merci»), caso em que os sacos plásticos com asas fabricados pela recorrente não serão embalagens na aceção da directiva, por poderem ser cheios com quaisquer mercadorias (e não com mercadorias predeterminadas) e, sendo assim, qual a versão aplicável?

1.2.2. Segunda questão subsidiária, para o caso de resposta negativa a uma das questões anteriores:

O legislador austríaco ou a Comissão podem sujeitar às normas da directiva relativa às embalagens ou a normas semelhantes produtos que não devem ser considerados como embalagens na aceção da referida directiva?

2. É compatível com o direito comunitário o facto de o gestor de um sistema de recolha e recuperação de embalagens instituído na Áustria exigir uma retribuição («taxa de licença») também relativamente a embalagens não incluídas no âmbito de aplicação da Directiva 94/62/CE, unicamente por estarem identificadas com um sinal («Der Grüne Punkt») do qual é titular?

- 3.1. Deve considerar-se «produtor» na acepção do artigo 3.º, n.º 1, da Directiva 94/62/CE apenas a pessoa que estabelece a ligação ou permite que se estabeleça a ligação entre a mercadoria e o produto que é considerado embalagem, mas não a empresa que fabrica o produto destinado a servir como embalagem, e, nesse caso, deve este ser considerado como material de embalagem?
- 3.2. Questão subsidiária, em caso de resposta afirmativa à questão anterior: O legislador austríaco ou a Comissão podem obrigar as empresas que se limitam a fabricar material de embalagem, isto é, produtos destinados a conter mercadorias, a participar num sistema de recolha e recuperação na acepção do artigo 7.º, n.º 1, da Directiva 94/62/CE?
4. O princípio do «poluidor-pagador», referido na exposição de motivos da Directiva 94/62/CE, é incompatível com uma disposição como a do § 3, n.º 1, primeiro período, do Verpackungsverordnung (Regulamento austríaco sobre embalagens), nos termos da qual os fabricantes, em especial os fabricantes de material de embalagem (ver § 3, n.º 1, conjugado com o § 1, n.º 1, do Verpackungsverordnung), os importadores, os embaladores e os comerciantes são obrigados a recolher gratuitamente as embalagens de venda e transporte depois de usadas, podendo essa incompatibilidade consistir no facto de o grupo de entidades às quais se impõe a referida obrigação ser descrito de modo muito restritivo e não incluir também os consumidores, e/ou é essa norma incompatível com o artigo 1.º, n.º 1, da directiva na medida em que nesta disposição se refere como objectivo da directiva evitar os entraves ao comércio, constituindo, assim, a obrigação do fabricante de recolher o material de embalagem ou as embalagens o maior entrave comercial concebível?
5. Um sistema de recolha e recuperação como o gerido na Áustria pela Altstoff Recycling Austria Aktiengesellschaft, nos termos do § 11 do Verpackungsverordnung, é incompatível com o princípio da proporcionalidade se o referido sistema se mostrar desproporcionado relativamente às exigências de uma protecção eficaz do meio ambiente?
6. É incompatível com os princípios estabelecidos nos artigos 30.º e seguintes, especialmente no artigo 37.º CE, o facto de, num Estado-Membro, como sucedeu na Áustria nos termos do § 11 do Verpackungsverordnung, ser criado, ao abrigo do artigo 7.º da directiva, um sistema de recolha e recuperação de embalagens em sistema de monopólio (na Austria a cargo da Altstoffrecycling Austria Aktiengesellschaft), restringindo assim a concorrência e as liberdades fundamentais de um modo desproporcionado, sem que esta intervenção constitua uma contribuição eficaz para a elevação do nível de protecção do meio ambiente e, além disso, o referido sistema, ao funcionar em paralelo com o sistema municipal, misturando tudo o que está identificado com o símbolo «Grüne Punkt», não será incompatível com o

objectivo de separação dos resíduos na origem, «fundamental» segundo a exposição de motivos da directiva, privando ainda o consumidor do direito, conferido e garantido nos termos da Sexta Directiva, de 17 de Maio de 1977, a uma taxa de IVA de 50 % ou inferior pela eliminação dos seus resíduos domésticos?

7. Pode o Verpackungsverordnung austríaco dar cumprimento à obrigação de criação de um sistema de recolha e recuperação, prevista no artigo 7.º, n.º 1, da directiva, de forma a que um monopólio ou oligopólio possa dispor sozinho da totalidade dos resíduos de embalagens para os reciclar novamente como matéria-prima e, desta forma, gerir e subsidiar conforme entenda a valorização de resíduos por meio de auxílios individuais a empresas, ramos de actividade (por exemplo, indústria de cimentos) ou municípios (por exemplo, o município de Viena), e assim originar distorções da concorrência ou, pelo contrário, é este sistema incompatível com o direito comunitário, em especial com os artigos 30.º CE e seguintes, particularmente com o artigo 37.º CE?

(¹) JO L 365, p. 10.

Acção proposta em 13 de Setembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Áustria

(Processo C-345/01)

(2001/C 331/12)

Deu entrada em 13 de Setembro de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República da Áustria, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Götz zur Hausen, consultor no Serviço Jurídico da Comissão Europeia, com domicílio escolhido no gabinete de Luis Escobar Guerrero, membro do mesmo Serviço, Centre Wagner C 254, Kirchberg, Luxemburgo.

A Comissão conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

1. Declarar que, ao não ter adoptado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para se conformar com a Directiva 98/81/CE do Conselho, de 26 de Outubro de 1998 (¹), que altera a Directiva 90/219/CEE (²) relativa à utilização confinada de organismos geneticamente modificados, ou, pelo menos, ao não ter informado a Comissão, a República da Áustria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 2.º, n.º 1, da referida directiva.
2. Condenar a República da Áustria nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O carácter vinculativo das directivas, que resulta dos artigos 249.º, terceiro parágrafo, CE, e 10.º, primeiro parágrafo, CE, obriga os Estados-Membros destinatários de uma directiva a transpor as suas disposições para o direito interno, de modo a que elas produzam plenamente os seus efeitos práticos a partir do termo do prazo de transposição. Este prazo terminou em 5 de Junho de 2000, sem que a Áustria tenha adoptado as disposições necessárias.

(¹) JO L 330, de 5 de Dezembro de 1998, p. 13.

(²) JO L 117, de 8 de Maio de 1990, p. 1.

Acção proposta em 13 de Setembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha

(Processo C-346/01)

(2001/C 331/13)

Deu entrada em 13 de Setembro de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Federal da Alemanha, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Götz zur Hausen, consultor no Serviço Jurídico da Comissão das Comunidades Europeias, com domicílio escolhido no gabinete de Luis Escobar Guerrero, membro do mesmo Serviço, Centre Wagner C 254, Kirchberg, Luxemburgo.

A Comissão conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

1. Declarar que, ao não ter adoptado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 98/81/CE do Conselho(¹), de 26 de Outubro de 1998, que altera a Directiva 90/219/CEE relativa à utilização confinada de organismos geneticamente modificados, ou, pelo menos, ao não ter informado a Comissão, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 2.º, n.º 1, da referida directiva.
2. Condenar a República Federal da Alemanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são os mesmos do processo C-345/01 (²).

(¹) JO L 330, de 5 de Dezembro de 1998, p. 13.

(²) Página 8 deste Jornal Oficial.

Acção proposta em 13 de Setembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha

(Processo C-347/01)

(2001/C 331/14)

Deu entrada em 13 de Setembro de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Federal da Alemanha, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Götz zur Hausen, consultor no Serviço Jurídico da Comissão das Comunidades Europeias, com domicílio escolhido no gabinete de Luis Escobar Guerrero, membro do mesmo Serviço, Centre Wagner C 254, Kirchberg, Luxemburgo.

A Comissão conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

1. Declarar que, ao não ter adoptado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho(¹), de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado, ou, pelo menos, ao não ter informado a Comissão, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 34.º, n.º 1, da referida directiva.
2. Condenar a República Federal da Alemanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são os mesmos do processo C-345/01 (²); o prazo para a transposição expirou em 14 de Maio de 2000.

(¹) JO L 123, de 24 de Abril de 1998, p. 1.

(²) Página 8 deste Jornal Oficial.

Acção proposta em 17 de Setembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa

(Processo C-348/01)

(2001/C 331/15)

Deu entrada em 17 de Setembro de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Francesa, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por G. zur Hausen e J. Adda, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

1. Declarar que, por ainda não ter adoptado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para se conformar com a Directiva 97/11/CE do Conselho de 3 de Março de 1997 que altera a Directiva 85/337/CEE relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente⁽¹⁾ ou, pelo menos, não ter informado plenamente a Comissão, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva.
2. Condenar a República Francesa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos invocados são análogos aos que foram apresentados no processo C-345/01⁽²⁾; o prazo para transposição terminou em 14 de Março de 1999.

⁽¹⁾ JO L 73 de 14 de Março de 1997, p. 5.

⁽²⁾ Página 8 deste Jornal Oficial.

Recurso interposto em 21 de Setembro de 2001 pela República Italiana contra a Comissão das Comunidades Europeias e o Conselho da União Europeia

(Processo C-360/01)

(2001/C 331/16)

Deu entrada em 21 de Setembro de 2001 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um recurso interposto pela

República Italiana representada por Umberto Leanza, na qualidade de agente, assistido por Gianni De Bellis, avvocato dello Stato contra a Comissão das Comunidades Europeias e o Conselho da União Europeia.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1263/2001, de 27 de Junho de 2001, que fixa para a campanha de comercialização de 2001/2002, os preços de intervenção derivados do açúcar branco (JO L 178, de 30 de Junho de 2001), na parte em que não fixa o preço de intervenção derivado do açúcar branco para todas as zonas de Itália e, na medida do necessário, anular também o artigo 2.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001;
- condenar a Comissão das Comunidades Europeias e o Conselho da União Europeia ao pagamento das despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O Governo italiano sustenta que a Comissão ao determinar o consumo nacional de açúcar para o comparar com a produção a fim de verificar a existência ou não de uma situação deficitária utilizou um critério de determinação contrário ao direito e erróneo.

Em concreto, ao calcular o consumo previsível, não foi tido em conta o açúcar utilizado na preparação de produtos fabricados com açúcar destinados à exportação.

Por conseguinte a Itália será obrigada a importar açúcar branco durante a campanha 2001/2002 tal como outro país que por hipótese tivesse idêntica situação com a única diferença de consumir internamente todos os produtos à base de açúcar que a Itália, por sua vez, exporta.

De acordo com o critério da Comissão seria de considerar deficitário o outro país e não a Itália, não obstante ambos terem de recorrer à importação de açúcar do estrangeiro.

Semelhante consequência aparece injustificada e contrária ao objectivo e finalidade da «regionalização».

Recurso interposto em 24 de Setembro de 2001 por Chr. Kik do acórdão proferido em 12 de Julho de 2001 pelo Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção Alargada) no processo T-120/99, entre Chr. Kik contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), a República Helénica, o Reino de Espanha e o Conselho da União Europeia

(Processo C-361/01 P)

(2001/C 331/17)

Deu entrada em 24 de Setembro de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do acórdão proferido em 12 de Julho de 2001 pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quarta Secção Alargada) no processo T-120/99, entre Chr. Kik, representada por E. H. Pijnacker Hordijk e S.B. Noë, advogados, contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI), representado por O. Montalto e J. Miranda de Sousa, na qualidade de agentes, assistidos por J. Bourgeois, advogado, a República Helénica, representada por K. Samoni-Randou e S. Vodina na qualidade de agentes, o Reino de Espanha, representado por Ortiz Vaamonde, na qualidade de agente e o Conselho da União Europeia representado por G. Houttuin e A. Lo Monaco, na qualidade de agentes.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância⁽¹⁾;
- anular a decisão de 19 de Março de 1999 da Câmara de Recurso do IHMI;
- condenar o IHMI nas despesas efectuadas pela recorrente, incluindo as despesas relativas ao processo no Tribunal de Primeira Instância.

Fundamentos e principais argumentos

- Errada interpretação do artigo 115.º do Regulamento n.º 40/94⁽²⁾: o Tribunal de Primeira Instância incorreu num erro, ao negar que esse regime implica que todos os pedidos sejam tratados numa das línguas de trabalho do IHMI.
- Violação da lei, e, em especial, do artigo 6.º CE: a partir do momento que os Estados-Membros, com base nessa disposição são obrigados, no sector linguístico, a tratar os seus cidadãos e os dos outros Estados-Membros de modo absolutamente igual nas decisões regulamentadas pelo direito comunitário, o artigo 6.º do Tratado CE (no entender da recorrente — *a fortiori*) obriga o legislador comunitário a tratar de modo completamente igual todos os cidadãos da União. A partir do momento que, em conformidade com o regime linguístico previsto no artigo 115.º do Regulamento n.º 40/94, um pedido

apresentado em língua neerlandesa não é tratado em língua neerlandesa e todos os procedimentos relativos à oposição, declaração de caducidade e anulação são tratados numa das línguas de trabalho do IHMI, a recorrente é de opinião que o Conselho, ao adoptar esse regime linguístico, violou a sua obrigação de tratar todos os cidadãos da União de modo completamente igual. Um determinado grupo de cidadãos da União, isto é, cidadãos dos Estados-Membros cuja língua não figura entre as línguas de trabalho do IHMI estão numa situação de desvantagem relativamente aos cidadãos dos outros Estados-Membros pelo facto de os procedimentos que lhes dizem respeito não poderem ser apresentados no IHMI, na sua língua, com as conseqüentes maiores despesas e um grande risco de erros em relação à sua situação.

Os agentes de marcas dos Estados-Membros cuja língua não faça parte das línguas de trabalho do IHMI, são colocados no exercício das suas profissões numa situação claramente mais desvantajosa do ponto de vista da concorrência. No que diz respeito ao pedido de marca comunitária é economicamente mais conveniente e, portanto, mais interessante ser assistido por um agente cuja língua materna faça parte das línguas de trabalho do IHMI. O regime linguístico em causa dá portanto origem a um significativo desvio da concorrência no mercado comunitário.

Na opinião da recorrente a violação da proibição de discriminação não pode ser justificada por considerações de oportunidade prática, considerado o carácter de direito fundamental do princípio da igualdade de tratamento.

Embora considerações de natureza prática e financeira possam justificar uma derrogação do princípio da igualdade, é um facto que o regime linguístico em causa do Regulamento n.º 40/94 não é proporcional. Na verdade, o Conselho poderia indicar para todos os procedimentos no IHMI uma só língua oficial: por exemplo o inglês. Isto teria um efeito consideravelmente menos discriminatório no sentido de falsear menos a concorrência do que o regime linguístico agora em discussão. No entender da recorrente não há qualquer justificação razoável para colocar numa posição menos favorável por exemplo o neerlandês, língua falada por mais de 20 milhões de cidadãos da União, em relação ao espanhol ou ao italiano.

Por último, o facto de o Regulamento n.º 40/94 do Conselho ter sido adoptado por unanimidade não constitui um factor significativo. «O princípio da legalidade» implica que também o legislador comunitário deve respeitar a lei.

Subsidiariamente, pelo menos a segunda frase do n.º 4 é ilegal. Essa frase está também em contradição com o princípio que está na base do n.º 1 e da primeira frase do n.º 4, ou seja que a língua em que foi depositado o pedido será a língua do processo. A segunda frase do n.º 4, retira todo o valor ao referido princípio, como resulta da prática consolidada do IHMI. As diferentes disposições contidas no artigo 115.º estão, portanto, também em contradição.

⁽¹⁾ Ainda não publicado na Colectânea.

⁽²⁾ Regulamento (CE) do Conselho, sobre a marca comunitária. JO 1994, L 11 de 14.01.1994, p. 11.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Gerechtshof te 's-Hertogenbosch, de 5 de Setembro de 2001, no processo entre os herdeiros de H. Barbier e o chefe da secção Particulieren/Ondernemingen buitenland de Heerlen do rijksbelastingdienst

(Processo C-364/01)

(2001/C 331/18)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Gerechtshof te 's-Hertogenbosch, de 5 de Setembro de 2001, no processo entre os herdeiros de H. Barbier e o chefe da secção Particulieren/Ondernemingen buitenland de Heerlen do rijksbelastingdienst, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 24 de Setembro de 2001. O Gerechtshof te 's-Hertogenbosch solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. O acesso ao direito comunitário continua a depender do exercício de uma actividade económica transfronteiras?
2. O direito comunitário obsta a que um Estado-Membro (o Estado de situação), cobre, por ocasião da aquisição por herança de um imóvel situado no Estado de situação, um imposto com base no valor do imóvel, permitindo a dedução do valor da obrigação de transmissão desse imóvel caso o *de cuius* resida no Estado da situação no momento da morte, mas não se o *de cuius* residir nessa altura noutro Estado-Membro (o Estado de residência)?
3. É relevante, para responder à questão 2, o facto de o *de cuius* no momento da aquisição do imóvel já não residir no Estado de situação?
4. É relevante, para a resposta à questão 2, a repartição do capital do *de cuius* entre o Estado de situação, o Estado de residência e, eventualmente, outros Estados?
5. Em caso de resposta afirmativa, em que Estado se deve considerar investido o capital na hipótese de um crédito em conta-corrente em relação a uma sociedade (*besloten vennootschap*) como referido em 2.4?

Acção intentada em 24 de Setembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda

(Processo C-366/01)

(2001/C 331/19)

Deu entrada, em 24 de Setembro de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a Irlanda, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Marie Wolfcarius, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar que, ao não adoptar as disposições legais, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 1999/48/CE⁽¹⁾ da Comissão, de 21 de Maio de 1999, que adapta ao progresso técnico, pela segunda vez, a Directiva 96/49/CE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao transporte ferroviário de mercadorias perigosas, ou, em todo o caso, ao não ter informado a Comissão sobre as referidas medidas, a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva;
2. condenar a Irlanda nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O artigo 249.º CE, segundo o qual uma directiva vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, implica a obrigação de os Estados-Membros respeitarem o prazo de cumprimento previsto na directiva. Esse prazo expirou em 1 de Julho de 1999 sem que a Irlanda tenha adoptado as disposições necessárias ao cumprimento da directiva referida no pedido da Comissão.

⁽¹⁾ JO L 169, 05.07.1999, p. 58.

Acção intentada em 24 de Setembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica

(Processo C-367/01)

(2001/C 331/20)

Deu entrada em 24 de Setembro de 2001 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Helénica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por António Caeiro, consultor jurídico da Comissão, e por Panagiotis Panagiotopoulos, funcionário público do Estado-Membro destacado no Serviço Jurídico da Comissão.

A Comissão conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Declarar que a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE, ao não adoptar e, a título subsidiário, ao não comunicar à Comissão, no prazo para tal fixado, as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar integral cumprimento ao disposto na Directiva 1999/5/CE⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Março de 1999, relativa aos equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações e ao reconhecimento mútuo da sua conformidade.
- Condenar a República Helénica nas despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

Nos termos do disposto no terceiro parágrafo do artigo 249.º CE, as directivas obrigam os Estados-Membros aos quais são dirigidas em relação ao resultado a alcançar.

Nos termos do artigo 10.º, primeiro parágrafo, CE, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas gerais e especiais capazes de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do Tratado ou resultantes de actos das instituições comunitárias.

Não foi contestado pela República Helénica que estava obrigada a tomar medidas para transpor a referida directiva.

A Comissão alega que, até à presente data, a República Helénica não tomou as medidas adequadas à plena transposição da directiva em causa na ordem jurídica helénica.

⁽¹⁾ JO L 91, de 7 de Abril de 1999, p. 10.

Recurso interposto em 25 de Setembro de 2001 pelo Reino dos Países Baixos contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-368/01)

(2001/C 331/21)

Deu entrada em 25 de Setembro de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a

Comissão das Comunidades Europeias, interposto pelo Reino dos Países Baixos, representado por H.G. van Sevenster e S. Terstal, na qualidade de mandatários.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. anular a Decisão da Comissão de 11 de Julho de 2001, com a referência SG (2001) D/289751, relativa ao auxílio n.º C 56/2001, que prevê a concessão de auxílios estatais no domínio dos transportes marítimos às actividades de rebocadoras neerlandesas em águas interiores e portos marítimos da UE [mediante a qual a Comissão informa os Países Baixos que decidiu desencadear o procedimento do artigo 88.º, n.º 2, CE];
2. condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

- Violação do artigo 88.º e do Regulamento n.º 659/99/CE: A Comissão não tem competência para qualificar como nova uma medida de auxílio já aprovada. Se a Comissão, no exercício da sua competência de exame permanente dos regimes de auxílio existentes, pudesse qualificar como novo um auxílio já existente, oficiosamente ou mediante queixa e com efeitos retroactivos, violaria o regime consagrado no artigo 88.º e no Regulamento n.º 659/1999/CE.

Em momento algum a Comissão demonstrou que a aplicação da «facilidade fiscal» e do «imposto de tonelagem» a actividades de reboque em portos ou águas interiores da União Europeia não era abrangida pela sua decisão de aprovação da medida de auxílio, pelo que não pode agora considerar essa aplicação como um novo auxílio. O raciocínio da Comissão de que se trata de um novo auxílio, pelo facto de o Governo neerlandês ter formalmente concordado com a proposta da Comissão de adoptar dentro do prazo fixado, ou seja, até 5 de Janeiro de 1999, as medidas adequadas para que os auxílios existentes fossem adaptados às directrizes, o que lhe permitia concluir que as medidas de auxílio neerlandesas, tal como foram aprovadas, eram adaptadas e, por conseguinte, conformes às directrizes, não encontra qualquer fundamento no artigo 88.º nem no Regulamento n.º 659/1999/CE.

O raciocínio da Comissão carece ainda de lógica. Partindo do princípio de que o Governo neerlandês tivesse querido comunicar que as referidas medidas de auxílio neerlandesas eram adaptadas e, por conseguinte, compatíveis com as condições previstas nas directrizes, isso teria acontecido com o conhecimento pelo Governo neerlandês da interpretação das directrizes do momento.

Na medida em que a Comissão pretendeu invocar que o Governo neerlandês não havia anteriormente esclarecido que as actividades de reboque também podiam ser abrangidas por ambos os dispositivos, o que segundo a Comissão poderia constituir um fundamento para qualificar essa aplicação das disposições existentes como «novo auxílio», o governo neerlandês contesta veementemente essa posição.

- violação dos princípios da confiança legítima e da segurança jurídica.
- violação do princípio da fundamentação.

Acção intentada em 25 de Setembro de 2001, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana

(Processo C-370/01)

(2001/C 331/22)

Deu entrada em 25 de Setembro de 2001 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Italiana intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Antonio Aresu, na qualidade de agente.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para se conformar com:
 - a) a Directiva 1999/21/CE⁽¹⁾ da Comissão, de 25 de Março de 1999, relativa aos alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos;
 - b) a Directiva 1999/50/CE⁽²⁾ da Comissão, de 25 de Março de 1999, que altera a Directiva 91/321/CEE relativa às fórmulas para lactentes e fórmulas de transição;

a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força de tais directivas.

- Condenar a República Italiana nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O artigo 249.º CE, nos termos do qual a directiva vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, implica a obrigação para estes de respeitarem os prazos de transposição nela previstos. O prazo terminou, respectivamente, em 30 de Abril de 2000 e 30 de Junho de 2000 sem que a República Italiana tenha adoptado as disposições necessárias para dar cumprimento às directivas referidas nos pedidos da Comissão.

⁽¹⁾ JO L 91, de 7.04.1999, p. 29.

⁽²⁾ JO L 139, de 2.06.1999, p. 29.

Acção proposta em 27 de Setembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino Unido

(Processo C-373/01)

(2001/C 331/23)

Deu entrada em 27 de Setembro de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino Unido, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Richard Wainwright, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não adoptar nem publicar até 1 de Janeiro de 2000 as disposições necessárias para dar cumprimento à Directiva 98/101/CE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, que adapta ao progresso técnico a Directiva 91/157/CEE do Conselho relativa às pilhas e acumuladores contendo determinadas matérias perigosas⁽¹⁾ ou, em todo o caso, ao não as ter comunicado à Comissão, o Reino Unido não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva, e
- condenar o Reino Unido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O artigo 249.º CE, nos termos do qual a directiva vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, implica a obrigação dos Estados-Membros de respeitar o prazo

de cumprimento previsto na directiva. O referido prazo terminou em 1 de Janeiro de 2000 sem que o Reino Unido tivesse adoptado as disposições necessárias para dar cumprimento à directiva referida no pedido da Comissão.

(¹) JO L 001, de 5.01.1999, p. 1-2.

Acção instaurada em 4 de Outubro de 2001 contra o Reino Unido pela Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-382/01)

(2001/C 331/24)

Deu entrada em 4 de Outubro de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino Unido instaurada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Christina Tufvesson, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- declarar que, ao não adoptar todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 98/78/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro de 1998(¹) ou, em qualquer dos casos, ao não comunicar as referidas disposições à Comissão, o Reino Unido não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força daquela directiva.
- condenar o Reino Unido na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Do artigo 249.º CE, segundo o qual uma directiva vincula os Estados-Membros quanto ao resultado a alcançar, resulta a obrigação para cada Estado-Membro de respeitar o prazo de transposição fixado pelas directivas. Este prazo expirou em 5 de Junho de 2000 sem que o Reino Unido tenha tomado as disposições necessárias para dar cumprimento à directiva objecto do pedido da Comissão.

(¹) JO L 330, de 05.12.1998, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Østre Landsret, de 26 de Setembro de 2001, no processo De Danske Bilimportører contra Skatteministeriet Told- og Skattestyrelsen

(Processo C-383/01)

(2001/C 331/25)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Østre Landsret, de 26 de Setembro de 2001, no processo De Danske Bilimportører contra Skatteministeriet Told- og Skattestyrelsen, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 5 de Outubro de 2001. O Østre Landsret solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- 1) A cobrança dum imposto indirecto (um imposto de registo) por um Estado-Membro, que para automóveis novos se cifra em 105 % até 52 800 DKK e 180 % sobre o restante do valor tributável, pode constituir uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa à importação e, portanto, proibida nos termos do artigo 28.º do Tratado CE, conforme foi declarado pelo Tribunal de Justiça no processo C-47/88, Comissão contra Dinamarca, Colect. 1990, p. I-4509, n.º 13?
- 2) Caso a resposta à questão 1) seja afirmativa, pode o imposto de registo ser justificado pelas razões referidas no artigo 30.º do Tratado ou que resultam da jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre o artigo 28.º, conforme o processo 120/78, Rewe Zentral, Colect. 1979, p. 327?

Acção intentada em 9 de Outubro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino de Espanha

(Processo C-392/01)

(2001/C 331/26)

Deu entrada em 9 de Outubro de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino de Espanha, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Isabel Martínez del Peral, membro do serviço jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Luis Escobar Guerrero, Centre Wagner, Kirchberg.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 97/55/CE⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de Outubro de 1997 que altera a Directiva 84/450/CEE⁽²⁾ relativa à publicidade enganosa para incluir a publicidade comparativa, ou, de qualquer forma, ao não comunicar à Comissão a adopção dessas disposições, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do n.º 1 do artigo 3.º da referida Directiva;
- condenar o Reino de Espanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

De acordo com o n.º 1 do artigo 3.º da Directiva, o Reino de Espanha devia ter adoptado as medidas necessárias para dar cumprimento ao nela estabelecido o mais tardar até 23 de Abril de 2000 e disso ter imediatamente informado a Comissão. Contudo, o Reino de Espanha não cumpriu essas obrigações visto não ter adoptado as medidas necessárias para incorporar a referida Directiva no ordenamento jurídico espanhol.

⁽¹⁾ JO L 290 de 23.10.1997, p. 18.

⁽²⁾ JO L 250 de 19.9.1984, p. 17; EE 15, F5, p. 55.

Recurso interposto em 12 de Outubro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias do despacho proferido em 1 de Agosto de 2001 pelo presidente do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-132/01 R que opôs Euroalliages, Péchiney Electrometallurgie, Vargon Alloys Ab e Ferroatlantica à Comissão das Comunidades Europeias

[Processo C-404/01 P (R)]

(2001/C 331/27)

Deu entrada em 12 de Outubro de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (em 11 de Outubro de 2001 por fax), um recurso interposto pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por V. Kreuzsitz e S. Meang, na qualidade de agentes, assistidos por Ph. Bentley, Barrister, com domicílio escolhido no Luxemburgo, do despacho proferido em 1 de Agosto de 2001 pelo presidente do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-132/01 R, que opôs Euroalliages, Péchiney Electrometallurgie, Vargon Alloys Ab e Ferroatlantica à Comissão das Comunidades Europeias.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 1 de Agosto de 2001 no processo T-132/01 R, Euroalliages e outros/Comissão; e
- indeferir o pedido de medidas provisórias apresentado no referido processo T-132/01 R; e
- condenar as recorrentes nas despesas ocasionadas pelo presente recurso, bem como pelo pedido de medidas provisórias e pelo pedido de modificação do referido despacho.

Fundamentos e principais argumentos

- O despacho violou o disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho⁽¹⁾ ao declarar que «o qualificativo “importante” não pode ter outro sentido que não o de sinónimo de «grave». Nada no referido regulamento permite concluir que o prejuízo «importante», na acepção do seu artigo 3.º, seria equivalente a um prejuízo «grave» tal como deve ser declarado num processo de medidas provisórias.
- Ao considerar que as condições do caso em análise justificavam o afastamento da jurisprudência constante, o despacho violou a jurisprudência em matéria de circunstâncias excepcionais.
- O despacho violou a jurisprudência ao qualificar o prejuízo eventualmente sofrido pelas recorrentes como «irreparável».

(Subsidiariamente)

- Ao ponderar os interesses em causa, o despacho controvertido:

adopta um raciocínio incoerente ao considerar que o registo das importações sem constituição de garantias não cria uma situação irreversível ao passo que o registo acompanhado de constituição de garantias criaria essa situação; e

viola o disposto no artigo 7.º do Regulamento n.º 384/96 (que põe em prática as obrigações da Comunidade em aplicação do artigo 7.º do acordo da OMC em matéria de *antidumping*) ao deduzir que o registo das importações não produz efeitos idênticos aos das medidas *antidumping*.

(Subsidiariamente)

— Na sua parte decisória, o despacho violou:

- (1) o princípio do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 384/96 segundo o qual um direito *antidumping* provisório não deve ser criado antes de decorridos 60 dias sobre a data do início do processo; bem como
- (2) o princípio do artigo 7.º, n.º 7, e do artigo 14.º,

n.º 5, do Regulamento n.º 386/96, segundo o qual as medidas *antidumping* provisórias (e, nomeadamente, as medidas de registo) não devem durar mais de nove meses.

(¹) Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objectivo de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia (JO 1996, L 56, p. 1).

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 12 de Julho de 2001

nos processos apensos T-198/95, T-171/96, T-230/97, T-174/98 e T-225/99, Comafrika SpA e Dole Fresh Fruit Europe Ltd & Co. contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾

(«Organização comum de mercado — Bananas — Recurso de anulação — Admissibilidade — Legalidade dos coeficientes de redução e de adaptação — Acção de indemnização»)

(2001/C 331/28)

(Língua do processo: inglês)

Nos processos apensos T-198/95, T-171/96, T-230/97, T-174/98 e T-225/99, Comafrika SpA, com sede em Génova (Itália), Dole Fresh Fruit Europe Ltd & Co., com sede em Hamburgo (Alemanha), representadas por B. O'Connor, solicitador, e B. García Porras, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: X. Lewis, K. Fitch, H. van Vliet, T. van Rijn, C. Van der Hauwaert, E. de March, J. Flett e J. Handoll), apoiada pela República Francesa (agentes: C. Vasak, C. de Salins, K. Rispal-Bellanger e F. Pascal), nos processos T-198/95, T-171/96 e T-230/97 e pelo Reino de Espanha (agente: R. Silva de Lapuerta), nos processos T-230/97 e T-225/99, que têm por objecto: — no processo T-198/95, por um lado, um pedido de anulação do Regulamento (CE) n.º 1869/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 2947/94 que fixa o coeficiente uniforme de redução para a determinação da quantidade de bananas a atribuir a cada operador das categorias A e B no âmbito do contingente pautal para 1995 (JO L 179, p. 38), e, por outro, a concessão de uma indemnização pelo prejuízo causado às recorrentes com a adopção do Regulamento n.º 1869/95, — no processo T-171/96, por um lado, um pedido de anulação do Regulamento (CE) n.º 1561/96 da Comissão, de 30 de Julho de 1996, que fixa os coeficientes de redução para a determinação da quantidade de bananas a atribuir a cada operador das categorias A e B no âmbito do contingente pautal para 1996 (JO L 193, p. 15), e, por outro, a concessão de uma indemnização pelo prejuízo causado às recorrentes com a adopção desse regulamento — no processo T-230/97, por um lado, um pedido de anulação do Regulamento (CE) n.º 1155/97 da Comissão, de 25 de Junho de 1997, que fixa os coeficientes de redução para a determinação da quantidade de bananas a atribuir a cada operador das categorias A e B no âmbito do contingente pautal para 1997 (JO L 168, p. 67), e, por outro, a concessão de uma indemnização pelo prejuízo causado às recorrentes com a adopção desse regulamento — no processo T-174/98, por um lado, um pedido de anulação do Regulamento (CE) n.º 1721/98 da Comissão, de 31 de Julho de 1998, que fixa os coeficientes de redução para a determinação da quantidade de bananas a atribuir a cada operador das categorias A e B no âmbito do contingente pautal para 1998 (JO L 215, p. 62), e, por outro, a concessão de uma indemnização

pelo prejuízo causado às recorrentes com a adopção desse regulamento, — no processo T-225/99, por um lado, um pedido de anulação do Regulamento (CE) n.º 1586/1999 da Comissão, de 20 de Julho de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 2632/98 que fixa o coeficiente único de adaptação a aplicar, em 1999, à quantidade de referência provisória de cada operador tradicional no âmbito dos contingentes pautais e das bananas tradicionais ACP (JO L 188, p. 19), e, por outro, a concessão de uma indemnização pelo prejuízo causado às recorrentes com a adopção do Regulamento n.º 1586/99, o Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção), composto por: P. Lindh, presidente, R. García-Valdecasas e J. D. Cooke, juizes, secretário: J. Palacio González, administrador, proferiu em 12 de Julho de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Os pedidos de anulação são julgados inadmissíveis.
- 2) Os pedidos de indemnização são julgados improcedentes.
- 3) As recorrentes suportarão as suas próprias despesas e, solidariamente, as da Comissão.
- 4) As intervenientes suportarão as suas próprias despesas.

⁽¹⁾ JO C 351, de 30.12.95, C 9, de 11.1.97, C 318, de 18.10.97, C 160, de 5.6.99 e C 6, de 8.1.00.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 12 de Julho de 2001

nos processos apensos T-12/99 e T-63/99, UK Coal plc contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾

(«Tratado CECA — Decisão n.º 3632/93/CECA — Auxílios ao funcionamento e à redução de actividade — Autorização retroactiva de um auxílio já pago — Aumento da viabilidade das empresas beneficiárias — Degressividade dos auxílios — Prémio para os mineiros (Bergmannsprämie) — Modificação de um plano de modernização, racionalização e reestruturação — Tomada em consideração de uma concentração de empresas — Fundamentação»)

(2001/C 331/29)

(Língua do processo: inglês)

Nos processos apensos T-12/99 e T-63/99, UK Coal plc, ex-RJB Mining plc, com sede em Harworth (Reino Unido),

representada por M. Brealey, barrister, e J. Lawrence, solicitor, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: V. Kreuzschitz, K.-D. Borchardt e N. Khan), apoiada por República Federal da Alemanha (agentes: W.-D. Plessing, T. Jürgensen e M. Maier) e por RAG Aktiengesellschaft, com sede em Essen (Alemanha), representada por M. Hansen e S. Völcker, avocats, com domicílio escolhido no Luxemburgo, que têm por objecto pedidos de anulação das Decisões 1999/270/CE e 1999/299/CECA da Comissão, de 2 e 22 de Dezembro de 1998, relativas a intervenções financeiras da Alemanha a favor da indústria do carvão em 1998 e 1999 (JO 1999, L 109, p. 14 e L 117, p. 44), o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção Alargada), composto por: A. W. H. Meij, presidente, K. Lenaerts, A. Potocki, M. Jaeger e J. Pirrung, juízes, secretário: D. Christensen, administrador, proferiu em 12 de Julho de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É negado provimento aos recursos.*
- 2) *A recorrente suportará as suas próprias despesas, bem como as despesas da Comissão e da interveniente RAG.*
- 3) *A República Federal da Alemanha suportará as suas próprias despesas.*

(¹) JO C 86, de 27.3.99 e C 160, de 5.6.99.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 12 de Julho de 2001

no processo T-120/99, Christina Kik contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (¹)

(«Artigo 115.º do Regulamento (CE) n.º 40/94 — Regime linguístico no Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) — Questão prévia de ilegalidade — Princípio da não discriminação»)

(2001/C 331/30)

(Língua do processo: neerlandês)

No processo T-120/99, Christina Kik, residente em Haia (Países Baixos), representada por G. L. Kooy, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, apoiada por República Helénica (agentes: K. Samoni-Randou e S. Vodina), contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (agentes: O. Montalto, J. Miranda de Sousa e J. Bourgeois), apoiado por Reino de Espanha (agente: S. Ortiz Vaamonde) e pelo Conselho da União Europeia (agentes: G. Houttuin e A. Lo Monaco), que tem por objecto um recurso interposto da decisão da Terceira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 19 de Março de 1999 (processo

R 65/1998-3), o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção Alargada), composto por: P. Mengozzi, presidente, R. García-Valdecasas, V. Tiili, R. M. Moura Ramos e J. D. Cooke, juízes, secretário: H. Jung, proferiu em 12 de Julho de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *O recurso é rejeitado.*
- 2) *A recorrente suportará as suas próprias despesas bem como as do recorrido.*
- 3) *Os intervenientes suportarão as suas próprias despesas.*

(¹) JO C 246, de 28.8.99.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 27 de Junho de 2001

no processo T-166/99, Luis Fernando Andres de Dios e o. contra Conselho da União Europeia (¹)

(«Decisão 1999/307/CE — Integração do Secretariado de Schengen no Secretariado-Geral do Conselho — Recurso de anulação — Admissibilidade»)

(2001/C 331/31)

(Língua do processo: francês)

No processo T-166/99, Luis Fernando Andres de Dios, com domicílio em Bruxelas, Maria Soledad García Retortillo, com domicílio em Cáceres (Espanha), Suzanne Kitlas, com domicílio em Bruxelas, Jacques Verraes, com domicílio em Bruxelas, representados por J.-N. Louis, G. Parmentier e V. Peere, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, apoiados por Union syndicale-Bruxelles, com sede em Bruxelas, representada por S. Parmesan, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Conselho da União Europeia (agentes: M. Bauer, F. Anton e A. Bentley), que tem por objecto um pedido de anulação da Decisão 1999/307/CE do Conselho, de 1 de Maio de 1999, que estabelece as modalidades de integração do Secretariado de Schengen no Secretariado-Geral do Conselho (JO L 119, p. 49), o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção), composto por: A. W. H. Meij, presidente, A. Potocki e J. Pirrung, juízes, secretário: D. Christensen, administradora, proferiu em 27 de Junho de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *O recurso é julgado inadmissível.*
- 2) *Os recorrentes suportarão as suas próprias despesas bem como, solidariamente, as efectuadas pelo Conselho.*
- 3) *O interveniente suportará as suas próprias despesas.*

(¹) JO C 281, de 2.10.99.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**de 12 de Julho de 2001****no processo T-204/99, Olli Mattila contra Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾****(«Acesso aos documentos — Decisões 93/731/CE e 94/90/CECA, CE, Euratom — Excepção relativa à protecção do interesse público em matéria de relações internacionais — Acesso parcial»)**

(2001/C 331/32)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-204/99, Olli Mattila, residente em Hyvinkää (Finlândia), representado por Z. Sundström e M. Kauppi, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Conselho da União Europeia (agentes: J. Aussant e M. Bauer) e Comissão das Comunidades Europeias (agentes: U. Wölker e X. Lewis), que tem por objecto um pedido de anulação das decisões da Comissão e do Conselho, respectivamente de 5 e de 12 de Julho de 1999, que recusam ao recorrente o acesso a certos documentos, o Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção), composto por: P. Lindh, presidente, R. García-Valdecasas e J. D. Cooke, juízes, secretário: B. Pastor, administradora principal, proferiu em 12 de Julho de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *O recorrente suportará as suas próprias despesas bem como as do Conselho e da Comissão.*

⁽¹⁾ JO C 333, de 20.11.99.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**de 20 de Julho de 2001****no processo T-351/99, Christian Brumter contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾****(Funcionários — Aviso de vaga — Nomeação — Obrigação de fundamentar — Exame comparativo dos méritos dos candidatos — Poder de apreciação da AIPN — Relatório de notação — Pedido de transferência)**

(2001/C 331/33)

(Língua do processo: francês)

No processo T-351/99, Christian Brumter, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Bruxelas,

representado por J.-N. Louis, G.-F. Parmentier e V. Peere, advocats, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: C. Berardis-Kayser e F. Clotuche-Duvieusart), que tem por objecto um pedido de anulação, por um lado, da decisão da Comissão de 29 de Janeiro de 1999 de rejeitar a candidatura do recorrente ao lugar visado pelo aviso de vaga COM/173/98 e, por outro, da decisão de 27 de Janeiro de 1999 de nomear Gérard Zahlen para este lugar, o Tribunal (juiz singular: J. Azizi); secretário: B. Pastor, administrador principal, proferiu, em 20 de Julho de 2001, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *A decisão da Comissão de nomear G. Zahlen para o lugar visado pelo aviso de vaga COM/173/98 e a decisão de rejeitar a candidatura de C. Brumter para o referido lugar são anuladas.*
- 2) *A recorrida é condenada nas despesas.*

⁽¹⁾ JO C 63 de 4.3.00.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**de 12 de Julho de 2001****no processo T-131/00, Robert Charles Schochaert contra Conselho da União Europeia⁽¹⁾****(Funcionários — Recusa de promoção — Fundamentação — Exame comparativo dos méritos — Recurso de anulação)**

(2001/C 331/34)

(Língua do processo: francês)

No processo T-131/00, Robert Charles Schochaert, funcionário do Conselho da União Europeia, residente em Bruxelas, representado por J. A. Martin, avocat, contra Conselho da União Europeia (agentes: F. Anton e A. Pilette), que tem por objecto um pedido de anulação da decisão do Conselho de não promover o recorrente ao grau B1, a título do exercício de promoção de 1999, o Tribunal (Quinta Secção), composto por P. Lindh, presidente, e R. García-Valdecasas e J. D. Cooke, juízes; secretário: D. Christensen, administradora, proferiu, em 12 de Julho de 2001, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *A decisão do Conselho de não promover o recorrente ao grau B1, a título do exercício de 1999, é anulada.*
- 2) *O Conselho é condenado nas despesas.*

⁽¹⁾ J.O. C 285 de 7.10.00.

DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**de 10 de Setembro de 2001****no processo T-180/01 R, Euroagri Srl contra Comissão das Comunidades Europeias****(Processo de medidas provisórias — Admissibilidade)**

(2001/C 331/35)

(Língua do processo: italiano)

No processo T-180/01 R, Euroagri Srl, com sede em Monte Vidon (Itália), representada por W. Massucci, advogado, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: L. Visaggio), que tem por objecto um pedido de suspensão da execução da Decisão C(2001) 1274 da Comissão, de 6 de Junho de 2001, que suprime o financiamento atribuído à sociedade Euroagri pela Decisão C(92) 3124 da Comissão, de 3 de Dezembro de 1992, no âmbito do projecto n.º 92.IT.06.069, o presidente do Tribunal de Primeira Instância proferiu, em 10 de Setembro de 2001, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *O pedido de medidas provisórias é indeferido.*
- 2) *Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.*

Recurso interposto em 4 de Setembro de 2001 por Manufacture française des pneumatiques Michelin contra a Comissão das Comunidades Europeias**(Processo T-203/01)**

(2001/C 331/36)

(Língua de processo: francês)

Deu entrada em 4 de Setembro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Manufacture française des pneumatiques Michelin, com sede em Clermont-Ferrand (França), representada por Jean-François Bellis, Markus Wellinger, Denis Waelbroeck e Mats Johnsson, advogados.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão de 20 de Junho de 2001, no processo COM/E-2/36.041 — PO — Michelin relativa a um processo de aplicação do artigo 82.º do Tratado CE;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A decisão impugnada censura à recorrente, produtor francês de pneus, a aplicação aos seus revendedores de condições gerais em matéria de preços e outras práticas comerciais que foram objecto de um processo de aplicação do artigo 82.º do Tratado CE.

A Comissão critica, em primeiro lugar, certos sistemas de descontos, entre os quais figuram as gratificações quantitativas que, no entender da Comissão, são abusivos. A recorrente invoca o facto de a decisão impugnada violar o artigo 82.º do Tratado CE. É erradamente que a Comissão procura alegar que uma empresa em posição dominante não pode utilizar o referido sistema de descontos, e o sistema de gratificações quantitativas também não tem na prática qualquer efeito de «fidelização» abusivo como pretende fazer crer a Comissão. Além disso, o sistema não tem um efeito de compartimentação nem apresenta carácter não equitativo.

Na decisão impugnada a Comissão critica, em segundo lugar, à recorrente o ter aplicado prémios, incluindo um «prémio de serviço» que, no entender da Comissão, não é equitativo. A recorrente refere que a questão de saber se uma condição é ou não «equitativa» deve assentar em factores objectivos e não numa mera apreciação subjectiva da Comissão a qual não provou que as modalidades de prémio de serviço não foram equitativas. A recorrente contesta, além disso, o carácter alegadamente «fidelizador» deste prémio. O facto de uma empresa estar informada da situação de mercado através dos seus revendedores não pode ser considerado abusivo, mas entra estritamente no âmbito de uma concorrência normal.

Em terceiro lugar, a Comissão considera abusivas, entre outras, as condições impostas aos membros do «Club des Amis Michelin» em virtude da «Convention de coopération commerciale». A recorrente sublinha que o objectivo do Club é melhorar o profissionalismo dos revendedores e que a convenção não reveste qualquer carácter de exclusividade. A recorrente nega a existência de uma suposta obrigação de os revendedores membros realizarem uma determinada percentagem de vendas de produtos Michelin no seu volume de negócios e alega que a Comissão violou as regras relativas ao ónus da prova. No que se refere a outras obrigações dos membros do Club a recorrente argumenta que as acusações da Comissão assentam num a priori que lhe é sistematicamente desfavorável, numa interpretação pessoal e incorrecta dos factos e no desconhecimento da realidade económica.

Além do mais a recorrente argumenta que a Comissão não efectuou uma análise concreta dos efeitos das práticas contestadas.

Por último, a recorrente contesta vários aspectos da determinação, pela Comissão, do montante da coima aplicada, incluindo a fixação de um ponto de partida para o cálculo do montante de base, o cálculo da duração da infracção, o aumento do montante de base em consequência de circunstâncias agravantes e a percentagem de redução do montante de base em resultado de circunstâncias atenuantes. Alega, além disso, que a decisão impugnada viola o artigo 7.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

Recurso interposto em 7 de Setembro de 2001 pela P&O Ferries (Portsmouth) Limited contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-206/01)

(2001/C 331/37)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 7 de Setembro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela P&O Ferries (Portsmouth) Limited, representada por Julian Ellison e Mark Clough, QC, da Ashurst Morris Crisp, Bruxelas (Bélgica).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular, nos termos do artigo 230.º (ex-artigo 173.º) do Tratado CE, a Decisão da Comissão C(2001) 1442, de 8 de Maio de 2001, relativa ao auxílio estatal executado pela França a favor da Bretagne-Angleterre-Irlande (salvo o disposto nos artigos 1.º, n.º 2, e 1.º, n.º 3), na medida em que aprovou o auxílio concedido à BAI;
- condenar a Comissão nas despesas da recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente é um operador de *ferries* que fornece serviços de *ferries* de turismo e de carga em certas rotas entre a França e o Reino Unido, na parte ocidental do Canal da Mancha. O seu principal concorrente é o operador de *ferries* francês Bretagne-Angleterre-Irlande S.A., a seguir «Brittany Ferries» («BAI»).

A recorrente deu informalmente a conhecer à Comissão as suas preocupações relativamente ao auxílio estatal concedido à BAI em Maio de 1998, pouco depois de a Comissão ter dado formalmente início ao processo⁽¹⁾. Posteriormente, a recorrente apercebeu-se de que a Comissão estava a centrar

exclusivamente a sua atenção no auxílio estatal concedido à BAI entre 1995 e 1998. A recorrente considerou que a limitação do inquérito a esse período deixaria de fora uma quantidade significativa de outro auxílio estatal auferido pela BAI, pelo que em Fevereiro de 2001 apresentou uma denúncia formal.

Em Dezembro de 2000, a recorrente desencadeou um processo contra a Comissão ao abrigo do artigo 232.º CE, por não ter actuado em relação a todos os elementos da denúncia da recorrente. O processo encontra-se agora pendente no Tribunal de Justiça⁽²⁾.

No presente recurso, a recorrente pede que o Tribunal se digne anular a Decisão da Comissão na parte em que autoriza o auxílio concedido à BAI. A recorrente sustenta que o prazo de prescrição previsto no Regulamento n.º 659/1999⁽³⁾ não é aplicável ao caso concreto e que o auxílio estatal anterior a 1989 identificado na denúncia deve ser expressamente analisado pela Comissão. Alega que a Comissão não tem razão ao considerar que as três empresas marítimas e a BAI constituem um único grupo económico e que o pagamento de fretes entre a BAI e essas empresas é irrelevante para a legislação em matéria de auxílios estatais.

A recorrente sustenta ainda que as conclusões da Comissão relativas ao critério do investidor numa economia de mercado estão erradas e que um certo número de garantias e apoios financeiros e lucros concedidos pelo sector público deveriam ter sido considerados na decisão impugnada.

No que diz respeito aos auxílios à reestruturação, a recorrente rejeita as conclusões da Comissão segundo as quais o grupo económico empresas marítimas/BAI obteve, e obterá, rendimentos satisfatórios dos fundos próprios e a BAI paga às empresas marítimas fretes à taxa de mercado. A recorrente sustenta que as referidas conclusões se baseiam em presunções completamente infundadas sobre o valor residual das embarcações. A recorrente refuta ainda as conclusões da Comissão relativas ao mercado relevante, a sua conclusão de que a saída da BAI deixaria a recorrente em posição de monopólio no(s) mercado(s) relevante(s) e a sua avaliação da intensidade do pacote de auxílio à reestruturação.

Por último, a recorrente sustenta que a Comissão violou vários requisitos processuais das normas de auxílio estatal, nomeadamente o requisito de informar as partes interessadas sobre as matérias que estão a ser objecto de investigação.

⁽¹⁾ Processo n.º C 31/98.

⁽²⁾ Processo T-49/01 (JO 2001 C 161, p. 19).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (JO 1999 L 83, p. 1).

Acção proposta em 10 de Setembro de 2001 por Volkswagen AG contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-208/01)

(2001/C 331/38)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 10 de Setembro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra a Comissão das Comunidades Europeias, proposta por Volkswagen AG, Wolfsburg (Alemanha), representada por R. Bechtold, advogado.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão da Comissão de 29.6.2001 (Processo COMP/F-2/36.693 — Volkswagen);
- a título subsidiário, reduzir o valor da coima aplicada no artigo 2.º da decisão;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

No âmbito da introdução no mercado alemão de novos modelos do «VW Passat», foi solicitado, no ano de 1996-1997, aos comerciantes e concessionários alemães da Volkswagen, por circulares do «Volkswagen Vertriebsleiter Deutschland» (director comercial da Volkswagen Alemanha), que não vendessem os novos modelos abaixo dos preços indicativos recomendados e que respeitassem a «consequente disciplina de preços».

Devido a uma denúncia de um cliente, a Comissão instaurou um procedimento formal que levou à adopção da decisão impugnada. A Comissão declara na decisão que a demandante, ao fixar os preços de venda do modelo VW Passat segundo as referidas instruções, violou o artigo 81.º, n.º 1, do Tratado CE. Foi aplicada à demandante uma coima no montante de 30,96 milhões de euros.

A demandante alega, em apoio do seu pedido, que a conduta que lhe é imputada, e que não contesta, não viola o artigo 81.º, n.º 1, CE. A demandante admite que os seus colaboradores violaram a legislação alemã relativa às práticas concertadas, o que lhe é imputável. A demandante alega que o artigo 81.º, n.º 1, pelo contrário, não proíbe as recomendações, mas apenas os acordos, decisões e práticas concertadas que restrinjam a concorrência, sem fazer referência a instruções e simples conselhos.

Remetendo para a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a demandante sustenta que as recomendações escritas e verbais da Volkswagen são simples medidas unilaterais, e não acordos, na acepção do artigo 81.º, n.º 1, CE. As recomendações não se inserem no contrato de concessão, não podendo *a posteriori* ser integradas no contrato pelas partes.

A demandante acrescenta que o comércio entre Estados não é afectado sensivelmente. Não está provado que um aumento ou uma diminuição de alguns pontos percentuais nos descontos teria levado a um aumento considerável do comércio paralelo.

A demandante alega, por fim, que a coima que lhe foi aplicada não tem qualquer fundamento. Mesmo que se provasse ter existido uma violação do artigo 81.º, n.º 1, CE, a coima seria excessivamente elevada.

Recurso interposto em 12 de Setembro de 2001 por Honeywell International Inc. contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-209/01)

(2001/C 331/39)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada, em 12 de Setembro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Honeywell International Inc., representada por Paul Lasok QC e Frederic Depoortere de Skadden, Arps, Slate, Meagher & Flom LLP, Bruxelas (Bélgica).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- ordenar a apensação do presente processo ao recurso de anulação que a General Electric Co. interpôs da Decisão da Comissão de 3 de Julho de 2001;
- ordenar as diligências de instrução (incluindo a audição, como testemunhas ou peritos, conforme o caso, das pessoas indicadas na presente petição) que se afigurem necessárias;
- anular a Decisão da Comissão de 3 de Julho de 2001;
- ordenar as medidas que considere necessárias;
- condenar a Comissão no pagamento das suas próprias despesas e das da Honeywell.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente é uma empresa de produção e de tecnologia diversificadas, constituída nos termos da lei do Estado de Delaware (EUA). Pretende a anulação da Decisão da Comissão, de 3 de julho de 2001 (C(2001)1746 final), adoptada em conformidade com o n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas, com a última redacção introduzida pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97, de 30 de Junho de 1997 (o «Regulamento das Concentrações»).

A este respeito, assinala-se que em 5 de Fevereiro de 2001, a General Electric Company, uma empresa de produção industrial diversificada, constituída no Estado de Nova Iorque (EUA), notificou à Comissão um projecto de operação de concentração em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento das Concentrações, nos termos do qual a GE tinha acordado adquirir a totalidade do capital da Honeywell.

Na decisão impugnada, a Comissão declarou a operação de concentração notificada incompatível com o mercado comum e com o Acordo EEE. De acordo com a referida decisão, a operação de concentração pretendida levaria à criação ou reforço de uma posição dominante em vários mercados que resultaria num significativo entrave à concorrência efectiva no mercado comum.

Em apoio das suas pretensões, a recorrente alega o seguinte:

- A decisão não se coaduna com os factos, assentando as suas conclusões em erros de facto graves e manifestos. Em especial, não existe base factual para as afirmações daquela decisão de que as operações de agrupamento constituem prática comum no sector aerospacial, de que a Honeywell esteve no passado envolvida em práticas significativas de agrupamento ou de que a operação de concentração com a GE pretendida permitiria à entidade resultante da concentração excluir ou marginalizar concorrentes pelo recurso a práticas de agrupamento.
- A decisão baseia-se em erros manifestos de apreciação dos factos no que diz respeito, entre outros, às suas conclusões de que a operação de concentração em causa constituiria um incentivo e um meio para levar a cabo práticas de agrupamento de produtos BFE (Bayer Furnished Equipment), bem como de produtos SFE (Supplier Furnished Equipment) e de produtos de opção SFE, de que os clientes do sector aerospacial aceitarão o agrupamento, e de que este marginalizará os concorrentes da Honeywell e obrigá-los-á a sair do mercado.
- A decisão encontra-se insuficientemente fundamentada porquanto não prova as suas conclusões quanto à existência e efeitos das práticas de agrupamento, não se

baseia numa análise económica e não demonstra ou quantifica os alegados efeitos das práticas de agrupamento, de financiamento cruzado e do comportamento predatório face aos concorrentes da Honeywell.

- A decisão viola, ainda, os direitos de defesa da recorrente pois assenta em alegações novas de financiamento cruzado e de comportamento predatório, que não foram referidas ou desenvolvidas nas observações, de forma a permitir à recorrente defender-se das mesmas.

A recorrente sublinha o facto de o presente processo dizer respeito aos mesmos mercados e a uma das entidades envolvidas numa operação de concentração que suscitou questões idênticas relativamente ao mesmo sector económico, a qual foi aprovada pela Comissão menos de 20 meses antes da adopção da decisão impugnada.

Recurso interposto em 12 de Setembro de 2001 por General Electric Company contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-210/01)

(2001/C 331/40)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada, em 12 de Setembro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por General Electric Company, sociedade constituída nos termos da lei do Estado de Nova Iorque, representada por Nicholas Green QC, Cherie Booth QC, Jessica Simor, Kelyn Bacon, Simon Baxter e Marleen Van Kerckhove da Clifford Chance, Bruxelas, e por Louis Vogel e Joseph Vogel da Vogel & Vogel, Paris.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão da Comissão C(2001)1746, de 3 de Julho de 2001, no processo n.º COMP/M.2220 — General Electric/Honeywell;
- condenar a Comissão no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente é uma empresa de produção industrial diversificada, constituída no Estado de Nova Iorque (EUA). Em 5 de Fevereiro de 2001 a recorrente notificou a Comissão, em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento das Concentrações, de um projecto de operação de concentração pelo qual tinha acordado adquirir a totalidade do capital da Honeywell, uma empresa de produção e de tecnologia avançada constituída no Estado de Delaware (EUA).

A recorrente vem impugnar a decisão da Comissão que declarou a operação de concentração notificada incompatível com o mercado comum e o Acordo EEE.

Em apoio das suas pretensões, a recorrente alega que a referida decisão não aplicou correctamente o teste previsto no artigo 2.º do Regulamento n.º 4064/89 necessário para declarar uma operação de concentração incompatível com o mercado comum. De acordo com a recorrente, a decisão não abordou a questão da criação ou reforço de uma posição dominante e o conceito de entrave significativo à concorrência.

Segundo a recorrente, a decisão não fornece prova bastante das alegadas práticas de agrupamento misto de motores de aeronaves com produtos aviónicos e não aviónicos. Por outro lado, a decisão não se encontra baseada num modelo económico que demonstre o efeito negativo de tais práticas na concorrência. A decisão não prova nem a incompatibilidade com o mercado comum da alegada integração vertical através das empresas de leasing de aviões a jacto comerciais e para empresas e através do fornecimento pela Honeywell de motores de arranque para motores a fabricantes de motores. Também não fundamenta em prova bastante a alegada sobreposição horizontal de ambas as companhias nos mercados dos grandes motores para aviões a jacto regionais, motores para aviões a jacto para empresas e pequenas turbinas marítimas a gás.

A recorrente assinala ainda que os compromissos que pretendia assumir foram rejeitados pela Comissão sem análise adequada.

A recorrente também afirma que a Comissão traça um quadro do mercado completamente diferente daquele que consta de uma decisão adoptada 18 meses antes a respeito do mesmo mercado e de uma das partes envolvidas na operação de concentração.

A recorrente alega, além disso, que os seus direitos de defesa não foram respeitados, na medida em que a Comissão não concedeu acesso a todos os documentos relevantes, tendo autorizado o acesso a outros documentos por um período de tempo insuficiente para a sua apreciação. A recorrente alega ainda que o seu direito a ser ouvido não foi respeitado no início da investigação.

Recurso interposto em 14 de Setembro de 2001 por Arnaldo Lucaccioni contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-212/01)

(2001/C 331/41)

(Língua de processo: francês)

Deu entrada em 14 de Setembro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso

contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Arnaldo Lucaccioni, com domicílio em St-Leonard-on-Sea (Reino Unido), representado por Juan Ramón Iturriagoitia, advogado.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

a título principal:

- anular a decisão da Comissão de 16 de Novembro de 2000;
- indemnizá-la pelos danos sofridos que se elevam, sem prejuízo de acerto no decurso da instância, a 125 000 Euros;
- condenar a recorrida nas despesas;

a título subsidiário:

- reconhecer que o artigo 14.º das Disposições de interpretação da regulamentação relativa à cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional dos Funcionários das Comunidades Europeias está ferido de ilegalidade.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente no presente processo, a quem foi atribuído um grau de incapacidade permanente de 130 % por decisão de 15 de Abril de 1994, opõe-se à recusa da AIPN de lhe reconhecer um agravamento da sua doença profissional susceptível de dar lugar a uma incapacidade permanente, em virtude do artigo 14.º das Disposições de interpretação da regulamentação relativa à cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional (as Disposições).

Em apoio do seu pedido o recorrente invoca:

- a nulidade do artigo 14.º das disposições que estabelece que o limite de cumulação é de 100 %, uma vez que o Comité do Estatuto não dispõe de poderes suficientes que lhe tenham sido conferidos incondicionalmente pelo Estatuto ou pela regulamentação;
- a violação dos princípios da boa administração, da solicitude, da confiança legítima e da não discriminação;
- a existência no caso vertente de desvio de poder.

Recurso interposto em 19 de Setembro de 2001 pela Österreichische Postsparkasse contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-213/01)

(2001/C 331/42)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 19 de Setembro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Österreichische Postsparkasse, de Viena (Austria), representada por M. Klusmann, F. Wiemer e A. Reidlinger, Rechtsanwälte.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da recorrida de 9 de Agosto de 2001 no processo COMP/36.571 — Österreichische Banken;
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em Maio de 1997, a Comissão, tendo sido informada de que diferentes instituições de crédito austríacas estariam eventualmente envolvidas em práticas concertadas, desencadeou, com fundamento no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento n.º 17/62 do Conselho, um inquérito nos termos do artigo 81.º CE contra a recorrente e sete outros bancos austríacos.

Em Junho de 1997, o Freiheitliche Partei Österreichs (FPÖ) pediu à Comissão que abrisse um processo nos termos do artigo 81.º CE contra oito bancos austríacos por suspeitas de acordos restritivos da concorrência.

Em Setembro de 1999, a recorrida enviou à recorrente uma comunicação de acusações por violação do artigo 81.º CE. Mais tarde, a recorrida informou a recorrente de que tencionava comunicar ao FPÖ, com fundamento no artigo 7.º do Regulamento n.º 2842/98⁽¹⁾, as acusações formuladas no processo. A recorrente reclamou desta decisão e declarou que a notificação das acusações ao FPÖ era inadmissível.

Em Novembro de 2000, a recorrida enviou à recorrente uma comunicação de acusações complementar e, na decisão recorrida, informou a recorrente de que tencionava transmitir ao FPÖ ambas as comunicações de acusações. O recurso tem por objecto esta decisão.

A recorrente alega que a decisão recorrida viola os seus direitos e, conseqüentemente, é ilegal, uma vez que o FPÖ não é recorrente na acepção dos artigos 3.º, n.º 2, do Regulamento n.º 17/62 e 6.º e 7.º do Regulamento n.º 2482/98. O FPÖ não demonstrou qualquer interesse legítimo no desencadeamento do processo, mas exclusivamente um interesse político. Além disso, não apresentou o seu pedido antes da decisão oficial de abertura do processo, pelo que o seu direito de pedir a transmissão da comunicação de acusações caducou ou, pelo menos, se extinguiu. Não menos importante é o facto de, ao enviar a comunicação de acusações ao FPÖ, a recorrida ter violado o artigo 20.º do Regulamento n.º 17/62, em conjugação com o artigo 287.º CE e o princípio da protecção da confiança legítima.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 2842/98 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, relativo às audições dos interessados directos em certos processos, nos termos dos artigos [81.º] e [82.º] do Tratado CE.

Recurso interposto em 19 de Setembro de 2001 pelo Bank für Arbeit und Wirtschaft Aktiengesellschaft contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-214/01)

(2001/C 331/43)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 19 de Setembro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pelo Bank für Arbeit und Wirtschaft Aktiengesellschaft, de Viena (Austria), representado por H. J. Niemeyer, Rechtsanwalt, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da recorrida de 25 de Julho de 2001 no processo COMP/36.571 — Österreichische Banken;
- condenar a recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são idênticos aos do processo T-213/01 (Österreichische Postsparkasse AG/Comissão, ainda não publicado).

Recurso interposto em 21 de Setembro de 2001 pela ReiseBank AG contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-216/01)

(2001/C 331/44)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 21 de Setembro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela ReiseBank AG, de Frankfurt am Main (Alemanha), representada por M. Klusmann e F. Wiemer, Rechtsanwälte.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da recorrida de 14 de Agosto de 2001 no processo COMP/E-1/37.919 — comissões bancárias para a conversão das moedas da zona do euro: Alemanha (Deutsche Verkehrsbank/Reisebank);
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrida compra e vende ao público, nomeadamente, meios de pagamento estrangeiros. No início de 1999, a Comissão desencadeou um inquérito em relação a cerca de 150 bancos de diversos Estados-Membros, por suspeitar de que esses bancos, antecipando a introdução do euro, se teriam concertado quanto à estrutura e ao montante das comissões bancárias para a conversão de divisas da zona do euro durante o período de transição iniciado em 1 de Janeiro de 1999. Subsequentemente, este inquérito foi dividido em diversos processos nacionais.

Em Agosto de 1988, a recorrida notificou à recorrente uma comunicação de acusações, à qual esta respondeu.

Nos meses de Abril e Maio de 2001, a recorrida informou que abandonava as investigações em relação aos bancos neerlandeses, belgas e a alguns bancos alemães, com o fundamento de que esses bancos tinham entretanto reduzido as respectivas comissões bancárias. Em Maio de 2001, a recorrente enviou à recorrida uma proposta no sentido de pôr termo ao processo por acordo, na qual propunha uma redução das suas comissões semelhante à redução proposta por outro banco. A recorrida recusou esta proposta, tendo-se malogrado outras tentativas de resolução amigável.

Em Agosto de 2001, a recorrente apresentou um pedido de consulta dos documentos da recorrida que contêm explicações sobre as comissões e as condições que permitiram pôr termo aos diferentes processos nacionais. A recorrida indeferiu este pedido através da decisão impugnada.

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca que a decisão prejudica de forma duradoura e irreversível os seus direitos de defesa. Na falta de autorização de consulta dos referidos documentos, a recorrida adoptará — como já foi anunciado — uma decisão final no processo aplicando uma coima à recorrente. Além disso, a recorrente afirma que ainda não foi ouvida sobre o facto de ter sido vítima de uma desigualdade de tratamento no quadro da resolução de certos processos e que a decisão final no processo será adoptada sem que o comité consultivo e o colégio dos Comissários se tenham podido pronunciar sobre a desigualdade de tratamento. Mesmo em caso de posterior anulação judicial da decisão de aplicação da coima, a recorrente considera que sofreria prejuízos irreversíveis.

A recorrente alega que a recorrida é obrigada a comunicar às empresas interessadas todos os documentos, sejam eles favoráveis ou desfavoráveis. Com base no princípio da «igualdade das armas», a recorrida não deveria, em nenhuma circunstância, reter informações determinantes para a defesa da recorrente. Os documentos que a recorrente pediu para consultar poderiam, com toda a probabilidade, indicar que a recorrente, em comparação com outros bancos contra os quais também foi movido um processo, foi arbitrariamente tratada de forma desigual, o que lhe causou um prejuízo.

Recurso interposto em 20 de Setembro de 2001 por SINAGA, Sociedade de Indústrias Agrícolas Açoreanas, SA, contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-222/01)

(2001/C 331/45)

(Língua do processo: português)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias em 20 de Setembro de 2001 um recurso de anulação interposto pela SINAGA, Sociedade de Indústrias Agrícolas Açoreanas, SA, como sede em Ponta Delgada, Açores, Rua de Lisboa, n.º 75, contra a Comissão das Comunidades Europeias, representada pelo Dr. Mário Marques Mendes e pela consultora Prof. Doutora Maria Luísa Duarte.

A recorrente pede ao Tribunal que se digne:

- julgar o recurso admissível;
- declarar a nulidade do Anexo único ao Regulamento (CE) n.º 1281/2001 ⁽¹⁾ na parte em que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento em açúcar para os Açores, considerando subsistentes os efeitos entretanto produzidos;
- condenar a Comissão das Comunidades Europeias no pagamento da totalidade das despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos:

Violação do artigo 253.º CE (ex-artigo 190.º): fundamentação manifestamente insuficiente e incoerente

Violação dos artigos 2.º, 3.º e 8.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, do Conselho, de 15 de Junho de 1992: a estimativa, elaborada pela Comissão, das necessidades de abastecimento não contempla as correntes comerciais tradicionais

Violação do artigo 299.º, n.º 2 CE (ex-artigo 227.º): menos-prezo por esta disposição como directriz de interpretação e de aplicação das normas regulamentares aplicáveis às Regiões Ultraperiféricas

Violação do artigo 7.º, n.º 1 CE (ex-artigo 4.º): a Comissão exerceu, de modo manifestamente abusivo e ilegal, os respectivos poderes de execução

Violação do princípio da proporcionalidade: sobre os efeitos iníquos e desrazoáveis da estimativa prevista no Regulamento (CE) n.º 1281/2001, da Comissão.

⁽¹⁾ JOCE L 176, du 29.06.01, p. 12.

Recurso interposto em 24 de Setembro de 2001 pelo Gobierno Foral de Navarra contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-225/01)

(2001/C 331/46)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada, em 24 de Setembro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pelo Gobierno Foral de Navarra, com sede em Navarra (Espanha), representado por Marcos Araujo Boyd, advogado.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular integralmente a Decisão da Comissão, de 11 de Julho de 2001, relativa ao regime de auxílios estatais aplicado por Espanha a algumas empresas recentemente criadas em Navarra (Espanha);
- a título subsidiário, anular o artigo 3.º da referida decisão, já que a devolução dos auxílios não tem qualquer fundamento;
- condenar a Comissão no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente vem impugnar a Decisão C(2001) 1762 final, da Comissão, de 11 de Julho de 2001, que declarou como auxílios estatais incompatíveis com o mercado comum as deduções fiscais decorrentes dos artigos 52.º a 56.º da Ley Foral 24/1996, de 30 de Dezembro, relativa ao imposto sobre as sociedades (Boletín Oficial de Navarra n.º 159, de 31.12.96), que prevêem uma bonificação de 50 % na taxa do referido imposto aplicável às empresas que iniciem a sua actividade na Comunidade Autónoma de Navarra a partir da entrada em vigor daquela Lei, quando invistam mais de 100 milhões de pesetas (601 012 Euros) e criem mais de dez postos de trabalho.

Segundo o recorrente, a decisão impugnada conclui erradamente que o regime fiscal em questão cria auxílios no sentido das normas comunitárias, dado que não cumpre os requisitos do artigo 87.º do Tratado CE:

- a) Não implica um gasto de recursos públicos. Com efeito, uma medida fiscal de bonificação não implica uma redução das receitas públicas, já que isso pressuporia que existe uma dívida tributária homogénea para todos os sujeitos passivos que deve ser paga.
- b) No que diz respeito a afectar a concorrência e as trocas comerciais, existem várias razões para pensar que essa conclusão da Comissão não se encontra suficientemente fundamentada:

- A Comissão não fundamentou a sua decisão. Contendo o processo toda a informação detalhada sobre as empresas afectadas, a decisão não contém qualquer análise da situação concorrencial e de participação nas trocas comunitárias das duas únicas empresas a que se aplicou a bonificação ou, pelo menos, dos sectores económicos em que operam.

- Se a Comissão aplicasse esta argumentação a todos os regimes fiscais em geral, chegaria à conclusão absurda de que todas as variações na pressão fiscal constituem um auxílio de Estado.
 - Se a Comissão levasse a sua argumentação até às últimas consequências lógicas, chegaríamos a uma situação em que toda a diferenças na regulamentação em que operam as empresas seria um auxílio de Estado.
- c) Quanto ao carácter selectivo e específico, não é esse o caso das medidas em questão, uma vez que, por um lado, estamos perante uma norma de carácter geral, que não beneficia qualquer empresa ou sector em concreto, e, por outro lado, a autoridade competente para a aplicar não goza, para efeitos da decisão, de um poder de apreciação, apenas devendo comprovar se, em cada caso concreto, estão cumpridas as condições previstas para a aplicação do benefício fiscal previsto.

—————

**Acção intentada em 25 de Setembro de 2001 por CAS
Succhi di Frutta S.p.a. contra a Comissão das Comunidades
Europeias**

(Processo T-226/01)

(2001/C 331/47)

(Língua de processo: italiano)

Deu entrada em 25 de Setembro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra a Comissão das Comunidades Europeias, intentada por CAS Succhi di Frutta S.p.a., representada pelos advogados Gian Michele Roberti e Francesco Sciaudone.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar a responsabilidade extracontratual da Comissão pela adopção das decisões de 22 de Julho e de 6 de Setembro de 1996;
- fixar os danos sofridos pela demandante em consequência de tais decisões avaliados em LIT 2 682 049 410;
- condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

No presente processo a sociedade demandante requer da Comissão o ressarcimento dos alegados danos sofridos em consequência das decisões adoptadas no concurso relativo ao fornecimento de sumos de frutas e doces de frutas destinados às populações da Arménia e do Azerbaijão previsto pelo Regulamento (CE) n.º 228/96 da Comissão de 7 de Fevereiro de 1996, relativo ao fornecimento de sumos de frutas e doces de frutas destinados às populações da Arménia e do Azerbaijão (JO L 30, de 8 de Fevereiro de 1996, p. 18) e em especial das decisões de 22 de Julho 1996 (C(96)1996) e de 6 de Setembro de 1996 (C(96)2208).

Tais decisões introduziram um princípio de substituíbilidade das frutas previsto no aviso de concurso, que, por um lado, não tem qualquer fundamento jurídico e por outro, não responde a qualquer exigência ocorrida posteriormente.

As duas decisões foram impugnadas pela demandante (processos apensos T-191/96 e T-106/97 ⁽¹⁾) no Tribunal de Primeira Instância que, por acórdão de 14 de Outubro de 1999, anulou a decisão de 6 de Setembro de 1996, declarando o recurso interposto no processo T-106/97 inadmissível por extemporâneo.

Os fundamentos e principais argumentos são idênticos aos invocados nos dois processos supracitados.

—————

(¹) Colect. p. II-3181.

—————

**Recurso interposto em 25 de Setembro de 2001 pelo
Territorio Histórico de Alava — Excma. Diputación de
Alava, e pela Comunidad autónoma del País Vasco —
Gobierno Vasco contra Comissão das Comunidades Euro-
peias**

(Processo T-227/01)

(2001/C 331/48)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada, em 25 de Setembro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pelo Territorio Histórico de Alava — Excma. Diputación de Alava, e pela Comunidad autónoma del País Vasco, com sede em Alava (Espanha), representado por Ramón Falcón, advogado.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular integralmente a decisão da Comissão objecto do presente recurso; e, a título subsidiário, anular o artigo 3.º da referida decisão;
- condenar a Comissão no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes vêm impugnar a Decisão C(2001) 1759 final, da Comissão, de 11 de Julho de 2001, que declarou que são auxílios estatais incompatíveis com o mercado comum as deduções fiscais decorrentes de diversas disposições locais («normas forales»)⁽¹⁾ que prevêem um crédito fiscal de 45 % do montante do investimento em activos fixos materiais novos que excedam os 2 500 milhões de pesetas (15 025 303 Euros), realizados por empresas do Território Histórico de Alava.

Os recorrentes baseiam as suas pretensões em três fundamentos:

- a) Inexistência de «auxílio» no sentido do artigo 87.º do Tratado CE. Os recorrentes defendem, ao contrário do que afirma a decisão impugnada, que:
 - a existência de um limiar quantitativo mínimo não pressupõe selectividade;
 - não existe discricionariedade;
 - a Comissão não fundamentou a circunstância de a medida ameaçar falsear a concorrência; além disso, a decisão é desproporcionada, uma vez que nem sequer exclui os sectores não abertos à concorrência, nem a parte do alegado auxílio que poderia considerar-se aceitável;
- b) Desvio de poder: a Comissão utiliza as suas competências em matéria de auxílios para atingir um objectivo específico da harmonização fiscal;
- c) Improcedência da devolução do auxílio, pelo menos na forma prevista na decisão impugnada:
 - a obrigação de devolver o auxílio põe em causa a confiança legítima;
 - a devolução deveria excluir-se relativamente às empresas cuja produção se destina ao mercado local ou que pertencem a sectores fechados à concorrência, bem como relativamente à parte do crédito fiscal que não ultrapassa 25 % do ESl;

- a devolução do auxílio não pode impor-se obrigatoriamente em confronto com outras alternativas para reconstituir a situação anterior.

⁽¹⁾ Este crédito fiscal, com a configuração que é objecto da decisão recorrida, foi regulado com efeitos a partir de 1995 na sexta disposição adicional da Norma Foral n.º 22/1994, de 20 de Dezembro de 1994, tendo sido prorrogado até 1996 (Norma Foral n.º 33/1995) e 1997 (Norma Foral n.º 31/1996); foi alterado pela Norma Foral n.º 24/1996, relativa ao imposto sobre as sociedades. Relativamente a 1998 e 1999, as Normas Forales 33/1997 e 36/1998 estabeleceram medidas semelhantes.

Recurso interposto em 25 de Setembro de 2001 pelo Território Histórico de Vizcaya — Excma. Diputación de Vizcaya, e pela Comunidad autónoma del País Vasco — Gobierno Vasco contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-228/01)

(2001/C 331/49)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada, em 25 de Setembro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pelo Território Histórico de Vizcaya — Excma. Diputación de Vizcaya, e pela Comunidad autónoma del País Vasco, com sede em Biscaia (Espanha), representado por Ramón Falcón, advogado.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular integralmente a decisão da Comissão objecto do presente recurso; e, a título subsidiário, anular o artigo 3.º da referida decisão;
- condenar a Comissão no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes vêm impugnar a Decisão C(2001) 1765 final, da Comissão, de 11 de Julho de 2001, que declarou que são auxílios estatais incompatíveis com o mercado comum as deduções fiscais decorrentes da quarta disposição adicional da Norma Foral 7/1996, de 26 de Dezembro de 1996, e da décima disposição adicional da Norma Foral 4/1998, de 2 de

Dezembro de 1998, que prevêem um crédito fiscal de 45 % do montante dos investimentos em activos fixos materiais novos que ultrapassem os 2 500 milhões de pesetas (15 025 303 Euros), realizados por empresas do Território Histórico de Vizcaya.

Os fundamentos invocados pelos recorrentes em apoio das suas pretensões são idênticos aos do processo T-227/01.

Recurso interposto em 25 de Setembro de 2001 pelo Território Histórico de Guipúzcoa — Excma. Diputación de Guipúzcoa e Comunidad autónoma del País Vasco — Gobierno Vasco contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-229/01)

(2001/C 331/50)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada, em 25 de Setembro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pelo Território Histórico de Guipúzcoa — Excma. Diputación de Guipúzcoa e Comunidad autónoma del País Vasco, com sede em Guipúzcoa (Espanha), representado por Ramón Falcón, advogado.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular integralmente a decisão da Comissão objecto do presente recurso; e, a título subsidiário, anular o artigo 3.º da decisão;
- condenar a Comissão no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes vêm impugnar a Decisão C(2001) 1764 final, da Comissão, de 11 de Julho de 2001, que declarou que são auxílios estatais incompatíveis com o mercado comum as deduções fiscais decorrentes da décima disposição adicional da Norma Foral 7/1997, de 22 de Dezembro de 1997, que prevê um crédito fiscal de 45 % do montante dos investimentos em activos fixos materiais novos que ultrapassem os 2 500 milhões de despesas (15 025 303 Euros), realizados por empresas do Território Histórico de Guipúzcoa.

Os fundamentos invocados pelos recorrentes em apoio das suas pretensões são idênticos aos do processo T-227/01.

Recurso interposto em 25 de Setembro de 2001 pelo Território Histórico de Vizcaya — Excma. Diputación de Vizcaya, e pela Comunidad autónoma del País Vasco — Gobierno Vasco contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-231/01)

(2001/C 331/51)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada, em 25 de Setembro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pelo Território Histórico de Vizcaya — Excma. Diputación de Vizcaya, e pela Comunidad autónoma del País Vasco, com sede em Biscaia (Espanha), representado por Ramón Falcón, advogado.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular integralmente a decisão da Comissão objecto do presente recurso; e, a título subsidiário, anular o artigo 3.º da referida decisão;
- condenar a Comissão no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes vêm impugnar a Decisão C(2001) 1763 final, da Comissão, de 11 de Julho de 2001, que declarou que são auxílios estatais incompatíveis com o mercado comum as deduções fiscais decorrentes do artigo 26.º da Norma Foral 3/1996, de 26 de Junho, relativa ao imposto sobre as sociedades, que prevê uma redução de 99 %, 75 %, 50 % e 25 % da matéria colectável positiva do referido imposto, aplicável nos quatro primeiros exercícios fiscais às empresas que iniciem a sua actividade empresarial no Território Histórico de Vizcaya a partir da entrada em vigor daquela lei, quando tenham desembolsado um capital superior a 20 milhões de pesetas (120 202 Euros), invistam mais de 80 milhões de pesetas (430 810 Euros) e criem mais de 10 postos de trabalho.

Os fundamentos invocados pelos recorrentes em apoio das suas pretensões são semelhantes aos invocados no processo T-227/01.

Recurso interposto em 25 de Setembro de 2001 pelo Território Histórico de Guipúzcoa — Excma. Diputación de Guipúzcoa e Comunidad autónoma del País Vasco — Gobierno Vasco contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-232/01)

(2001/C 331/52)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada, em 25 de Setembro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pelo Território Histórico de Guipúzcoa — Excma. Diputación de Guipúzcoa e Comunidad autónoma del País Vasco, com sede em Guipúscoa (Espanha), representado por Ramón Falcón, advogado.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular integralmente a decisão da Comissão objecto do presente recurso; e, a título subsidiário, anular o artigo 3.º da decisão;
- condenar a Comissão no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes vêm impugnar a Decisão da Comissão, de 11 de Julho de 2001, que declarou que são auxílios estatais incompatíveis com o mercado comum as deduções fiscais decorrentes do artigo 26.º da Norma Foral 7/1996, de 4 de Julho, relativa ao imposto sobre as sociedades (Boletín Oficial de Guipúzcoa de 17.7.96), que prevê uma redução de 99 %, 75 %, 50 % e 25 % da matéria colectável positiva do referido imposto, aplicável nos quatro primeiros exercícios fiscais às empresas que iniciem a sua actividade empresarial no Território Histórico de Guipúzcoa a partir da entrada em vigor daquele diploma, quando tenham desembolsado um capital superior a 20 milhões de pesetas (120 202 Euros), invistam mais de 80 milhões de pesetas (430 810 Euros) e criem mais de 10 postos de trabalho.

Os fundamentos invocados pelos recorrentes em apoio das suas pretensões são semelhantes aos do processo T-227/01.

Recurso interposto em 26 de Setembro de 2001 por Daniel Callebaut contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-233/01)

(2001/C 331/53)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada, em 26 de Setembro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Daniel Callebaut, com domicílio em Mondorf-les-Bains (Luxemburgo), representado por Jean-Noël Louis e Véronique Peere, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a decisão da Comissão de não promover o recorrente ao grau B 2 no processo de promoções de 2000;
- Condenar a recorrida no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente contesta a recusa da AIPN de o promover no âmbito do processo de promoções de 2000.

Em apoio das suas pretensões, o recorrente invoca:

- Violação dos artigos 26.º e 45.º do Estatuto;
- Violação do direito de defesa, bem como dos princípios da igualdade de tratamento, do direito à carreira e da boa administração;
- Existência no caso vertente de um erro manifesto de apreciação.

Recurso interposto em 21 de Setembro de 2001 por Georgios Karavelis contra o Parlamento Europeu

(Processo T-235/01)

(2001/C 331/54)

(Língua do processo: grego)

Georgios Karavelis, funcionário do Parlamento Europeu, residente em Bruxelas, representado pelo advogado Ch. Tagaras, interpôs no Tribunal de Primeira Instância em 21 de Setembro de 2001 um recurso contra o Parlamento Europeu.

O recorrente pede que o Tribunal se digne:

- Julgar admissível o recurso no seu todo e em relação a cada um dos pedidos;
- Anular o aviso de vaga publicado sob o n.º 9186 e o indeferimento tácito pelo recorrido da reclamação administrativa apresentada pelo recorrente;
- Condenar o recorrido na totalidade das despesas da instância de ambas as partes, qualquer que venha a ser a solução do litígio.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente, funcionário do Parlamento Europeu promovido ao grau A 4 a partir de 1 de Janeiro de 2000, impugna as decisões do recorrido de rejeição da sua candidatura à vaga cujo aviso foi publicado com o n.º 9186 (lugar de Chefe de Divisão do Serviço de Informação em Atenas — grau A 3), com fundamento no facto de o recorrente não ter completado, na altura em que apresentou a sua candidatura, os dois anos de serviço no grau A 4 necessários para o efeito. O recorrente alega que, estando pendente no Tribunal de Primeira Instância um recurso por ele interposto contra a decisão de não o promover ao grau A 4 no exercício de promoção de 1998 e tendo o Tribunal de Primeira Instância, por acórdão de 8 de Maio de 2001, concedido provimento ao recurso e anulado a correspondente decisão do recorrido, este devia, demonstrando uma diligência razoável e prorrogando o prazo para apresentação de candidaturas, ter tomado em consideração a candidatura do recorrente.

Recurso interposto em 28 de Setembro de 2001 por Centre Européen pour la Statistique et le Développement, A.s.b.l. (CESD — Communautaire, A.s.b.l.) contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-238/01)

(2001/C 331/55)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada, em 28 de Setembro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pelo Centre Européen pour la Statistique et le Développement, A.s.b.l. (CESD — Communautaire, A.s.b.l.), com sede no Luxemburgo, representado por Dominique Grisay e Barbara Koops, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- nomear um perito judicial;
- declarar, com base no exame pericial efectuado, que despesas realizadas pelo recorrente devem considerar-se não elegíveis e, por conseguinte, qual o montante que deve, se for esse o caso, ser devolvido pelo recorrente à Comissão;
- a título subsidiário, autorizar o recorrente a determinar, com base na auditoria efectuada pelo seu revisor, quais os montantes que correctamente poderiam considerar-se como inelegíveis pelos serviços de auditoria interna da Comissão e, após ouvidas as partes, reformular a nota de débito emitida pelos serviços da Comissão em 16 de Agosto de 2001, determinando quais os montantes não elegíveis que deverão ser devolvidos pelo recorrente à Comissão;
- condenar a Comissão nas despesas, incluindo as decorrentes do exame pericial.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente é uma associação sem fins lucrativos cujo objectivo é a realização em países terceiros de acções de cooperação técnica no domínio da estatística. Para este fim, o recorrente recebe subsídios com base numa convenção celebrada com a Comissão.

Aquando de uma fiscalização, junto do recorrente, dos subsídios atribuídos, a célula de auditoria interna do Eurostat verificou que havia subsídios pagos mas não utilizados e despesas não elegíveis. A Comissão, na sequência destes factos, intentou proceder à recuperação da quantia em questão.

O recorrente alega que a auditoria realizada pela Comissão não aprecia correctamente certos factos e dados e não aplica os princípios em vigor em matéria de auditorias internas da Comissão. O recorrente alega ainda que a auditoria é unilateral e realizada por um serviço dependente de uma das partes contratantes. Por fim, o recorrente defende que na auditoria não foram tomados em consideração todos os documentos fornecidos.

Recurso interposto em 2 de Outubro de 2001 por Jean-Louis Cougnon contra Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

(Processo T-240/01)

(2001/C 331/56)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 2 de Outubro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, interposto por Jean-Louis Cougnon, com domicílio em Capellen (Luxemburgo) representado por Joëlle Choucroun, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular o processo de provimento do lugar de director do pessoal e das finanças — Carreira A2 — a que refere o aviso de vaga CJ 78/00 recebido e anunciado em 17 de Outubro de 2000;
- Condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca uma violação dos termos do aviso de vaga, erro de apreciação desses termos e violação do princípio da confiança legítima. Além disso, o recorrente alega violação do princípio da igualdade de tratamento entre os candidatos internos e externos à instituição, na medida em que os candidatos internos tinham a vantagem de ser conhecidos pela entidade competente para proceder a nomeações

Cancelamento do processo T-53/01⁽¹⁾

(2001/C 331/57)

(Língua do processo: italiano)

Por despacho de 11 de Setembro de 2001, o presidente da Quinta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-53/01, Poste Italiana SpA contra Comissão das Comunidades Europeias.

⁽¹⁾ JO C 134, de 5.5.01.

Cancelamento do processo T-98/01⁽¹⁾

(2001/C 331/58)

(Língua do processo: francês)

Por despacho de 30 de Julho de 2001, o presidente da Quinta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-98/01, Filippou Pierros contra Comissão das Comunidades Europeias.

⁽¹⁾ JO C 186, de 30.6.01.